



Acórdão 00100/2021-7 - Plenário

Processo: 08981/2018-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Responsável: EVILASIO DE ANGELO, RICHARD MENDES DUTZMANN, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

Procuradores: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), REGIS QUIRINO SOBRINHO (OAB: 30890-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA – EXERCÍCIO 2017 – REJEITAR PARCIALMENTE JUSTIFICATIVAS – MANTER IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS ITENS 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.10., 2.11, 2.12 e 2.13 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 271/2020-1 – JULGAR IRREGULAR AS CONTAS – MULTA – DETERMINAR – RECOMENDAR – CIÊNCIA -ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

1. RELATÓRIO.

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Alexandre Camilo Fernandes Viana – diretor presidente do IPS

(período 01/01 a 01/02/2017) e Evilasio de Angelo – diretor presidente do IPS (período 02/02 a 31/12/2017), este também responsável pelo envio da prestação de Contas a este Tribunal.

Realizadas análises, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência expediu o Relatório Técnico Contábil RTC 133/2019-1 (arq. digital 066) e a Instrução Técnica Inicial nº 253/2019-1 (arq. digital 068), nos quais identificam indícios de irregularidades.

Em razão disso, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência emitiu a Decisão SEGEX 254/2019-4 (arq. digital 070) que tornou sem efeito a Decisão SEGEX 248/2019-9 (publicada no Diário Oficial de Contas em 08/05/2019) e determinou a citação dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto a:

- a) Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- b) Utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial. Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da lei de responsabilidade fiscal. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- c) Saldo contábil de disponibilidades financeiras no termo de verificação de disponibilidades diverge do balancete de verificação contábil. Base Normativa: art. 94 a 96 da lei federal 4.320/1964. Responsável: Evilasio de Angelo;
- d) Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente as aplicações financeiras, assim como o enquadramento por segmento de investimento. Base Normativa: art. 6º, inc. iv, da lei federal 9.717/1998; e, art. 2º da resolução CMN 3.922/2010. Responsável: Evilasio de Angelo;
- e) Extrapolação ao limite legal para aplicação financeira em segmento de investimento. Base Normativa: art. 55, inc. iii, da lei municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. vii, da resolução cmn 3.922/2010. Responsável: Evilasio de Angelo;
- f) Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias. Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da lei federal 4.320/1964; e, regime de competência (mcasp, 7ª ed.). Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;

- g) Pagamento de contribuições previdenciárias patronais em montante superior ao devido pela unidade gestora ao RPPS. Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da lei federal 9.717/1998; e, art. 54, inc. ii, da lei municipal 2.818/2005. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- h) Recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores em montante superior ao devido pela unidade gestora ao RGPS. Base Normativa: arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da CRFB; art. 22, inc. i e ii, c/c art. 30, inc. i, alínea ‘b’, da Lei Fed. 8.212/1991; e, art. 63 da Lei Fed. 4.320/1964. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- i) Inconsistências no estudo de avaliação atuarial. Critério: art. 1º, inc. i, e art. 9º, inc. ii, da lei federal 9.717/1998; e, arts. 18 e 21 da portaria mps 403/2008. Responsáveis: Richard Dutzmann e Evilasio de Angelo;
- j) Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40 da CRFB; art. 1º da lei federal 9.717/1998; art. 69 da lrf; e, arts. 18 e 19 da portaria MPS 403/2008. Responsável: Evilasio de Angelo;
- k) Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40 da CRFB; art. 1º da lei federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- l) Plano de amortização do déficit atuarial manifestamente insustentável, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40, caput, da constituição da república – crfb; art. 1º da lei federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. iii, e art. 69 da lrf; e, art. 19, § 2º, da portaria mps 403/2008. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- m) Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno. Base Normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da Lei Complementar 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013. Responsável: Magaly Nunes do Nascimento.

Por meio da Decisão SEGEX 254/2019-4 se determinou ainda a notificação do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos - Prefeito Municipal do município de Serra (Termo de Notificação nº 662/2019-1) para tomar ciência do fato relatado no item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 00133/2019-1 (Utilização Indevida de Recursos Capitalizados

Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial - Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, o encaminhamento aos responsáveis de cópia da citada Decisão, do Relatório Técnico 133/2019-1 e da Instrução Técnica Inicial 253/2019-1

Regularmente citados, os responsáveis, Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017), Richard Mendes Dutzmann (Atuário responsável) e Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município), exercem o contraditório com a apresentação de justificativas e dos documentos protocolados neste Tribunal de Contas conforme a seguir:

Nome:	Número da Citação:	Número do Protocolo:	Data de entrega:
Alexandre Camilo Fernandez Viana	456/2019-9	10559/2019-6	25.07.19
Evilasio de Angelo	00453/2019-5	10559/2019-6	25.07.19
Richard Dutzmann	00454/2019-1	09412/2019-2	10.07.19
Magaly Nunes do Nascimento	0455/2019-4	08866/2019-8	03.07.19

Apesar do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito) ter sido notificado apenas para tomar ciência do fato relatado no item 3.1.1.2 do RT 133/2019-1 (Termo de Notificação nº 662/2019-1), verifica-se que este apresentou justificativas perante este Tribunal, por intermédio do seu advogado (arquivo digital 099 - Resposta de Comunicação 808/2019-1) onde, alegou a sua ilegitimidade para figurar como responsável das supostas irregularidades apontadas e requereu a insubsistência de qualquer responsabilização.

Prosseguindo na instrução processual e, considerando as informações trazidas aos autos, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência expede a Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 (arq. digital 119) onde opina por acatar as razões e justificativas e afastar a responsabilização do Sr. Evilasio de Angelo, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos itens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC; Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos itens 2.7 e 2.8 da ITC; Sr. Richard Mendes Dutzmann - Atuário responsável, em relação ao item 2.9 da ITC e

Sr^a. Magaly Nunes do Nascimento - Controladora geral do município, em relação ao item 2.13 da ITC.

Contudo, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, aquele Núcleo conclui pela manutenção dos seguintes itens, referentes aos respectivos apontamentos da referida instrução, *verbis*:

2.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 3.1.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.1.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.5 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA EM SEGMENTO DE INVESTIMENTO (ITEM 3.1.2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010.

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.10 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECENDO REVISÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL NORMAL, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.5.3.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.11 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.5.3.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.12 PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL MANIFESTAMENTE INSUSTENTÁVEL, EM PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.5.3.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Ante o descumprimento de normas legais e regulamentares que regem a análise de contas por este Tribunal, considerando que as irregularidades remanescentes têm natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência sugere julgar **IRREGULARES** as contas em apreço, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012 e do art. 163, inciso IV da Resolução nº TC 261/2013 (RITCEES).

A Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 sugere, também, as seguintes recomendações ao (a) atual contador (a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra:

3.7.1 Realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP (item 2.3);

3.7.2 Realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP (item 2.4);

3.7.3 Realize a conciliação das informações constantes no FOLRPP, com os valores do arquivo BALEXOD, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no valor do arquivo FOLRPP. (item 2.7)

3.7.4 Realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos. (item 2.8)

Com lastro no art. 329, §7º, do RITCEES, a área técnica opina pela expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Serra para que sob a supervisão da respectiva Controladoria Geral e do gestor do IPS, recomponha o RPPS no

montante apurado no relatório técnico, e para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte (ACÓRDÃO TC 1212/2017 – PLENÁRIO - PROC. TC 3057/2014 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – REL. CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS (item 2.1 da ITC).

Em razão da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere a referida ITC que seja aplicada a sanção prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.5	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.10	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.11	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.12	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, a área técnica opina pela aplicação da sanção prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.1	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Por fim, a área técnica sugere que seja dada ciência do julgamento deste Tribunal à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de

Oliveira alinha-se ao entendimento firmado pela Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 (Parecer MPC nº 01835/2020-3 - arq. digital 123).

Submetido a julgamento na 19ª Sessão Plenária Virtual, realizada em 20/08/2020, foi objeto de sustentação oral, deferida a juntada de memoriais (peças 126 a 129) e solicitada juntada das Notas Taquigráficas (peça 130), mantendo-se, prosseguindo-se no julgamento.

Após pedido de vista do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, o julgamento é retomado na 25ª Sessão Ordinária do Plenário, em 15/09/2020, decidindo-se pelo retorno dos autos à área técnica para análise dos documentos acostados em sede de sustentação oral (Decisão 01127/2020-1).

Realizada a análise, expediu-se a Manifestação Técnica de Defesa Oral 075/2020-4 (peça 135), nos seguintes termos:

*Considerando a análise procedida face os argumentos tecidos em sede de defesa oral dos Srs. **Alexandre Camilo Fernandez Viana (período 01/01 a 01/02/2017)** e **Evilásio de Angelo (período 01/02 a 31/12/2017)**, ambos gestores do IPS, concluiu-se opinando, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, no sentido de que não subsistem razões fáticas ou jurídicas para que se promovam mudanças nas conclusões consubstanciadas na **ITC 0271/2020-1**, de sorte que mantemos e ratificamos o que nela foi propugnado. Assim, sugere-se o prosseguimento do julgamento do feito, na forma dos artigos 327 a 329, da Res. TC 261/2013. “*

Após, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 093/2020-2 (peça 139), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, que anuiu a Manifestação Técnica Defesa Oral 075/2020-4, pugnando pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 0271/2020-1

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A análise contábil realizada na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, relativa ao exercício de 2017, constante no Relatório Técnico Contábil RTC 133/2019-1 demonstra conformidade

documental e tempestividade na apresentação segundo atesta a área técnica, tendo em vista que a mesma foi entregue em 29/03/2018, observando, portanto, o prazo regimental.

Pontua a área técnica que a partir de 31/07/2018 foram emitidas notificações eletrônicas ao jurisdicionado para retificação de arquivos não estruturados da prestação de contas encaminhada, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, tendo a unidade gestora atendido ao termo de notificação final em 08/10/2018.

2.1 DA GESTÃO PÚBLICA:

Inicialmente, o documento técnico aborda aspectos de Gestão Pública conforme trechos a seguir transcritos (item 3 do RTC 133/2019-1):

2.1.1 Disponibilidades financeiras (subitem 3.1 – RTC 133/2019-1, *verbis*):

Com base nas peças e documentos que integram a prestação de contas anual (relatório de gestão, balanço financeiro, termo de verificação das disponibilidades, extratos bancários, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 43/2017), avaliou-se as disponibilidades financeiras do RPPS, as quais totalizam R\$ 289.200.534,45, em 31/12/2017, e constatou-se que a totalidade dessas disponibilidades encontravam-se depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme determina a Constituição Federal de 1988 (§ 3º do art. 164) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2 Avaliações atuariais. Base Legal: Lei 9. 17/1998, art. 1º, inciso I (subitem 3.5.1 - RTC 133/2019-1) *verbis*:

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Analisando-se a legislação municipal que versa sobre a matéria previdenciária, observou-se que o município de Serra não instituiu a segregação da massa no Instituto de Previdência, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Com base no DEMAAT, no Relatório de Gestão e nas Demonstrações Contábeis que integram a PCA, verificou-se que o regime de previdência realizou avaliações atuariais, conforme determina o art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

[...]

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às Provisões Matemáticas Previdenciárias, evidenciando que o IPS se encontra desequilibrado atuarialmente, não observando o princípio basilar dos RPPS.

Tabela 26) Apuração do Resultado Atuarial da entidade **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	(1.120.964.201,13)
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	(1.179.794.307,12)
(+) Total de ativos do RPPS	399.509.783,56
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	(1.901.248.724,69)
(+) Plano de amortização	1.533.679.909,39
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(367.568.815,30)

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2017 e data-base: 31/07/2017 – PCA/2017

Assim, com base na avaliação atuarial (DEMAAT), verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra não possui equilíbrio atuarial, visto que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Além disso, depreende-se que o plano de amortização instituído pelo município não é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.5.1.1 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados ao Ministério da Previdência Social, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do RPPS, desconsiderando-se o plano de amortização, caso instituído pelo ente da Federação.

Tabela 27) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2014	2015	2016	2017	2018
Data base	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
a) Ativos - PP	313.347.270,54	398.761.962,15	218.879.357,21	344.065.363,27	399.509.783,56
b) Prov. Mat.	(1.387.836.843,64)	(1.801.664.741,12)	(1.447.231.013,78)	(2.045.019.670,31)	(2.300.758.508,25)
Cobertura ¹⁹ = a/b	0,22	0,22	0,15	0,16	0,17
Resultado = a-b	(1.044.489.573,10)	(1.402.902.778,97)	(1.228.351.656,57)	(1.700.954.307,04)	(1.901.248.724,69)
Evolução (%)	-	134,31%	87,55%	138,47%	111,76%
Método de Finan.	PUC	AGREGADO	AGREGADO	PUC	PUC
Atuário	Túlio P. Carvalho	Thiago S. Marques	Thiago S. Marques	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Ministério da Previdência Social – PCA/2017.

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do

passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

2.1.3 Contabilização da provisão matemática previdenciária. Base Legal: Lei 4.320/1964, art. 100. Resoluções CFC 1.180/2009 e 750/1993, arts. 6º e 10. Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 2º, § 1º. Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.4 – RTC 133/2019-1) verbis:

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.*

A partir das informações evidenciadas pela Avaliação Atuarial (DEMAAT) verificou-se que o Balanço Patrimonial evidencia, parcialmente, o registro das reservas matemáticas previdenciárias, bem como os reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de possíveis déficits atuariais.

Tabela 30) Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil		BALVER	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	767.078.598,87	767.078.598,87
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	767.078.598,87	767.078.598,87
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	1.120.964.201,14	1.120.964.201,14
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	1.142.361.865,98	1.142.361.865,98
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	(13.804.945,06)	(13.804.945,06)
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	(6.773.963,80)	(6.773.963,80)
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	(818.755,98)	(818.755,98)
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.179.794.307,12	1.179.794.307,12
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	1.874.927.058,70	1.874.927.058,70
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	(327.509.706,91)	(327.509.706,91)
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	(180.130.338,80)	(180.130.338,80)
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	(187.492.705,87)	(187.492.705,87)
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	(1.533.679.909,39)	(1.533.679.909,39)
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	(1.533.679.909,39)	(1.533.679.909,39)

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DEMAAT) e BALVERF – PCA/2017.

Conclui-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial.

2.2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NOS ITENS 3.1.1.1; 3.1.1.2; 3.1.1.3; 3.1.2.1; 3.1.2.2; 3.2.1; 3.3.2.1.1; 3.3.2.2.1; 3.5.1.2; 3.5.3.1; 3.5.3.2; 3.5.3.3 e 4.1 DO RTC 133/2019-1, NA ITI 253/2019-1, NA DECISÃO SEGEX 254/2019-4, E NOS TERMOS DE CITAÇÃO 453/2019, 454/2019, 455/2019 e 456/2019.

Dos itens acima citados, reportam os autos que após receberem contestação dos responsáveis, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em análise conclusiva levada a termo por meio da ITC 271/2020-1, opina por acatar as respectivas justificativas e afastar a responsabilização do Sr. Evilasio de Angelo, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos itens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC; do Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos itens 2.7 e 2.8 da ITC; do Sr. Richard Mendes Dutzmann - Atuário responsável, em relação ao item 2.9 da ITC e da Sr^a. Magaly Nunes do Nascimento - Controladora Geral do Município, em relação ao item 2.13 da ITC.

Contudo, conclui aquele Núcleo pela manutenção das irregularidades descritas nos itens 2.1 - ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS (item 3.1.1.1 do RT 133/2019); 2.2 - utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial (item 3.1.1.2 do RT 133/2019); 2.5 - extrapolação ao limite legal para aplicação financeira em segmento de investimento (item 3.1.2.2 do RT 133/2019-1); 2.6 -divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 133/2019-1); 2.10 - ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 3.5.3.1 do RT 133/2019-1); 2.11 - falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 3.5.3.2 do RT 133/2019-1) e, 2.12 - plano de amortização do déficit atuarial manifestamente insustentável, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 3.5.3.3 do RT 133/2019).

A análise, razões e os fundamentos levados à efeito pela área técnica deste Tribunal são recepcionadas nesta proposta de voto como razão de decidir segundo a

transcrição a seguir:

2.2.1 Ausência de Repasse de Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008. (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Conforme apontamento feito pelo Relatório Técnico 00133/2019-1 ao consultar o resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	115.676.194,94
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	33.351.800,49
(-) Despesas empenhadas	104.312.632,49
(=) Insuficiência Financeira	-21.988.238,04

Fonte: Tabela 4 do RT 133/2019-1

O RT informa que a receita patrimonial relacionada ao rendimento de aplicações financeiras foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Segundo o RT, a unidade gestora não constituiu reservas mínimas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – ‘Provisões de Benefícios Concedidos’, impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do IPS.

Assim, tendo em vista a ausência de aporte financeiro no exercício, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conclui o documento técnico pela existência de déficit financeiro no montante de R\$

21.988.238,04 e, por fim, destaca que o déficit financeiro apurado pelo IPS possui correlação direta com a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, conforme analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, assim como correlação com a falta de efetividade do plano de amortização, conforme analisado pelo item 3.5.3.2 do presente Relatório Técnico.

Em sede de justificativas, os responsáveis afirmam inexistir regra que enuncie a impossibilidade de emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias, e os frutos de seu investimento, para o pagamento dos benefícios e despesas administrativas de responsabilidade do RPPS.

Aduzem que a única regra que impossibilita os gastos de recursos é aquela que proíbe a utilização de recursos repassados ao Instituto por meio de aporte, conforme prevê a Portaria 746/2011, do Ministério da Previdência, *in verbis*:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

Os gestores justificam que os repasses realizados por meio das alíquotas normal e suplementar não se configuram aporte e não se submetem, portanto, à regra de somente serem utilizadas para cobertura de déficit.

Entendem que os valores existentes no fundo foram formados pelos repasses de alíquotas de contribuições repassadas pelo Município, evidente que a regra para sua utilização e de seus frutos não segue a mesma lógica dos chamados aportes, conforme deixa claro a legislação.

Analisando os autos, a equipe técnica deste Tribunal entende que as razões da defesa não devem ser acatadas, pois ocorreu ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS, conforme relatado no item 3.1.1.1, do Relatório Técnico 00133/2019-1.

Segue a análise:

Na Tabela 4, do Relatório Técnico 00133/2019-1, foi evidenciado e não contestado pelos Defendente que ocorreu Insuficiência Financeira, no Fundo Financeiro, no montante de R\$21.988.238,04.

O § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717/1998, disciplina que o Município é responsável pela cobertura das insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme a seguir transcrito:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

O art. 26, da Portaria MPS 403/2008, também determina que as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme a seguir:

PORTARIA MPS Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

No Relatório Técnico 00133/2019-1, consta que a unidade gestora não constituiu reservas mínimas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do IPS e os Defendentes não apresentaram justificativas para tal inconsistência.

Portanto, ocorreu déficit financeiro no RPPS e os Defendentes deixaram de solicitar de solicitar ao Chefe do Poder Executivo o repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, utilizando-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPS.

Em relação a alegação dos Defendentes de que inexistente regra que impossibilite o emprego dos recursos do Fundo, angariados por meio do recebimento de contribuições previdenciárias, e os frutos de seu investimento, para o pagamento dos benefícios e despesas administrativas de responsabilidade do RPPS, é evidente que a utilização de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPS, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPS e tal inconsistência ocorre justamente pelo fato de não ter ocorrido o repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, que os Defendentes sequer se manifestaram sobre tal inconsistência.

Assim, é patente a ausência de recolhimento do valor supracitado. A ausência de recolhimento foi confirmada pelos gestores, que não relataram sequer quanto realização da cobrança do valor não repassado, demonstrando omissão na figura de gestor e ordenador de despesas do RPPS, quem deveria zelar pela integridade dos recursos previdenciários.

As ações cometidas diretamente por esses gestores agravaram a situação do RPPS.

Em razão disso, opina a área técnica desta Corte no sentido de **manter** a irregularidade, com a responsabilização dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Considerando o efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS; ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui o documento técnico que em relação ao aspecto técnico-contábil, a irregularidade em questão possui natureza grave e, em razão disso, sugere, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada por este Relator.

Por fim, opina ainda para que seja determinado ao atual Prefeito do município de Serra, com a supervisão da Controladoria Geral e do atual gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (ACÓRDÃO TC 1212/2017 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 3057/2014 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – REL. CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS.

Acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da presente irregularidade.

2.2.2 Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Conforme reporta o Relatório Técnico 00133/2019-1, o § 7º do art. 17 da Portaria MPS 403/2008 estabelece que a avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, encontrando-se a seguinte situação descrita no RT, *verbis*:

O art. 8º, parágrafo único, da LRF estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação, conforme segue:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeamento das despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do RPPS.

Entende-se que o rendimento de aplicações financeiras destinadas à formação de reservas, abrangidos pelo regime de capitalização do RPPS, vinculam-se igualmente à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do RPPS, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – ‘Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos’.

A utilização indevida de recursos capitalizados, destinados à cobertura do déficit atuarial, possui correlação direta com a ausência de repasse de aporte financeiro para a cobertura de déficit financeiro do RPPS, conforme analisado pelo item anterior, assim como correlação com a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, uma vez que as alíquotas previdenciárias não estão sendo suficientes para a cobertura dos custos normal e suplementar do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o diretor presidente do IPS, responsável pela unidade gestora, para a apresentação de justificativas, bem como documentos que corroborem seus

esclarecimentos, relacionados aos indícios de utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Ressalta-se que a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência é de seu ente mantenedor, ou seja, do município:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, considerando a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, conforme previsão do art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998, sugere-se DAR CIÊNCIA ao Chefe do Poder Executivo, diante da possibilidade do ente ter que recompor as reservas não formadas no exercício de 2017, em decorrência da suposta utilização para pagamento de despesas previdenciárias e administrativas do exercício, com os seguintes fundamentos: art. 40, caput, da Constituição da República; art. 1º, § 1º, art. 8º, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

No caso presente, apurou-se que os recursos capitalizados, destinados à formação de reservas para amortização do déficit atuarial do RPPS, estão sendo supostamente consumidos indevidamente, enquanto deveriam ser aplicados no mercado financeiro, com a finalidade de formação de reservas, conforme tabela a seguir:

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	284.500.453,14
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	33.351.800,49
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para amortização do déficit atuarial	317.852.253,63
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	289.200.534,45
(=) Variação das Reservas do RPPS	-28.651.719,18

Fonte: Tabela 5 do RT 133/2019

Segundo a instrução processual, os responsáveis apresentaram a mesma justificativa do item anterior, ou seja, alegam a inexistência de legislação que impeça a utilização dos recursos capitalizados para o custeamento das despesas do exercício.

Contudo, a área técnica deste Tribunal de Contas verifica que a base legal para tal finalidade consta no art. 8º, parágrafo único, da LRF, cujo dispositivo estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação.

Neste sentido, aponta a análise técnica que os recursos capitalizados, como seus rendimentos, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente, não podendo ser utilizados para o custeamento das despesas do exercício enquanto persistir o déficit atuarial do RPPS. Em razão disso, o documento técnico sugere a manutenção da presente irregularidade.

Acompanho o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da irregularidade.

2.2.3 Saldo Contábil de Disponibilidades Financeiras no Termo de Verificação de Disponibilidades Diverge do Balancete de Verificação Contábil. Base normativa: art. 94 a 96 da Lei Federal 4.320/1964. (subitem 3.1.1.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.3 da ITC 271/2020). **Responsável: Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017)**

Destaca o Relatório Técnico 00133/2019-1 divergência entre o saldo contábil de disponibilidades financeiras evidenciado por meio do balancete de verificação contábil (BALVERF) e o termo de verificação de disponibilidades (TVDISP).

Em consulta ao balancete de verificação contábil (BALVERF), apurou-se que a soma das contas 111000000 – ‘Caixa e Equivalente de Caixa’ e 114000000 – ‘Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo’ resultou em saldo de R\$ 289.200.534,45.

Ocorre que ao consultar o termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), a área técnica verificou que o saldo contábil, conciliado com o saldo bancário, resultou no montante de R\$ 288.348.544,39, constatando, assim, uma divergência de R\$ 851.990,06 entre o saldo de disponibilidades financeiras evidenciado por meio do balancete de verificação contábil (BALVERF), assim como pelo termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), o que motivou a Citação do diretor presidente do IPS, responsável pelo envio das contas, para as necessárias justificativas.

Justifica-se o responsável, afirmando que o saldo correto de disponibilidade de caixa no final do exercício de 2017 era de R\$289.200.534,45 de acordo com os extratos

bancários, Balancete de Verificação Contábil encaminhados na Prestação de Contas Anual de 2017.

Informa que a divergência apontada entre o saldo do Termo de Verificação de Disponibilidade e o Balancete de Verificação Contábil, no valor de R\$851.990,06 refere-se ao valor do fundo de investimento “BB Previdência RF Perfil”, CNPJ 13.077.418/0001-49, em 31/12/2017, com a codificação “2017_1_001_13013_80522-x 226_2_0” (extrato anexo).

Segundo a defesa, na prestação de contas do exercício de 2017 não foi inserido o saldo do referido fundo financeiro no arquivo Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, no momento da geração do arquivo XML. Reporta que o formato deste arquivo em XML, por exigência desta Corte de Contas iniciou-se a partir do exercício de 2017.

Declara o gestor que o saldo financeiro do balancete de verificação contábil está correto, não havendo alteração nos balanços apresentados na Prestação de Contas, bem como não havendo registro de alteração do patrimônio do IPS. Registra ainda que o Termo de Verificação de Disponibilidade foi ajustado com os valores exatos dos saldos financeiros no final do exercício de 2017 (Termo de verificação anexo).

Por fim, pediu o afastamento do indicativo de irregularidade decorrente de divergência entre o balancete de verificação contábil (BALVERF) e o termo de verificação (TVDISP).

Examinada a documentação acostada aos autos, constatou-se que o responsável anexou por meio do arquivo eletrônico “104 - Peça Complementar 16658/2019-5” o extrato bancário da conta “80522-X INSTITUTO P S M S FUNPMS”, no valor de R\$851.990,06, justificando que o referido saldo não foi inserido no Termo de Verificação de Disponibilidades, mas foi devidamente contabilizado, conforme Balancete de Verificação Contábil.

Nesse sentido, a área técnica sugere o afastamento da irregularidade; porém, com recomendação para que o responsável pela elaboração dos registros contábeis realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP.

Desse modo, acolhida a justificativa, fica saneada a irregularidade.

2.2.4 Termo de Verificação de Disponibilidades não Evidencia Adequadamente as Aplicações Financeiras, assim como o Enquadramento por Segmento de Investimento. Base normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.4 da ITC 271/2020-1). Responsável: **Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).**

Nos termos da instrução processual, o termo de verificação das disponibilidades (TVDISP) apresenta deficiências no enquadramento dos investimentos, relacionadas aos seguintes pontos: a) registro indevido do valor de R\$ 50.450.179,79 como disponível em conta movimento; b) enquadramento integral de investimentos em cotas de fundos de investimento representados por títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Tal enquadramento estaria em desacordo com a Resolução CMN 3.922/2010, que estabelece limites para investimentos dos regimes próprios de previdência no mercado financeiro. O registro indevido de R\$ 50.450.179,79 se refere a recursos depositados nas seguintes contas bancárias:

Tabela 12) Enquadramento indevido de disponibilidades em caixa **Em R\$ 1,00**

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	COMPLEMENTO	VALOR
001	1301 3	805227-1 233	0	28.797.072,96
001	1301 3	805227-1 234	0	21.132.863,79
104	0882	22-7 368	0	520.343,04
TOTAL				50.450.179,79

Fonte: Demonstrativo TVDISP – PCA/2017.

Segundo informações extraídas do balancete de verificação contábil (BALVERF), das notas explicativas (NOTEXP) e do relatório de rentabilidade dos investimentos (RELTENT), o IPS possuiria investimentos em diversos segmentos relacionados pela Resolução CMN 3.922/2010, abrangendo inclusive segmentos de renda variável, não informados pelo termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), resultando, assim, na Citação do diretor presidente daquela unidade gestora, para a apresentação de justificativas relacionadas a deficiências na evidenciação das aplicações financeiras, assim como do enquadramento por segmento de investimento.

Em suas justificativas, o responsável informa que as aplicações dos recursos do IPS

seguem o estabelecido pelo CMN, bem como as orientações dadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS que criou Notas Técnicas com orientações para os RPPS sobre a Resolução CMN nº 3922/2010 e suas alterações.

Afirma que as aplicações dos recursos do IPS estão enquadradas em ambas as legislações, não ultrapassando o limite de 5% em nenhum dos fundos (demonstrativo em anexo).

Segundo as informações repassadas pela área técnica, o gestor relatou que na PCA do exercício de 2017, no momento da geração do arquivo XML, o enquadramento no arquivo Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP não foi demonstrado corretamente; porém, a correção do enquadramento encontra-se no arquivo TVDISP (em anexo), conforme informação do Comitê de Gestão Financeira.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo responsável, as especificações das informações referentes aos fundos de investimentos no TVDISP foram ajustadas na mesma estrutura de relatório exigida nos arquivos da PCA pelo TCEES, conforme anexo, bem como, a adequação das informações sobre o tipo de aplicação, tendo em vista a Tabela 5-“Tabela Tipo de Aplicação”, disponibilizada pela IN TC nº 34/15.

Por fim, o Sr. Evilasio de Angelo disse o IPS disponibiliza os Demonstrativos Financeiros de Investimentos mensalmente no portal da transparência do sítio desta Autarquia Previdenciária onde consta de maneira detalhada todas as aplicações, valores e enquadramento, bem como a totalização por instituição financeira.

Examinada a documentação acostada aos autos, ao apurar que o gestor enviou o TVDISP com as informações evidenciando as aplicações financeiras, bem como o enquadramento por segmento de investimento, a área técnica sugere o **afastamento** da irregularidade, com recomendação no sentido de que o responsável pela elaboração dos registros contábeis realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP.

Corroboro a análise técnica e **acolho as justificativas.**

2.2.5 Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art.

7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC 271/2020-1). **Responsável:** Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017)

Depreende-se do documento técnico sugestão para a citação do responsável pelo envio das contas para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de extrapolação ao limite para aplicação em segmento de investimento, considerando a extrapolação do limite de 5% em segmento abrangido pelo inc. VII do art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010 (Conselho Monetário Nacional).

Segundo a área técnica, com base no termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), em notas explicativas (NOTEXP), assim como no relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT), apurou-se que foram aplicados R\$ 21.846.254,86, classificados como fundos de investimentos classificados como contas de fundos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, assim como em fundos de investimentos classificados como renda fixa que contenham em sua denominação “crédito privado”, nos termos previstos pelo inc. VII do art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010, tendo em conta que:

Portanto, considerando a aplicação de R\$ 21.846.254,86 em segmentos de investimento abrangidos pelo inc. VII do art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010, conclui-se que esses investimentos representam 7,55% do montante total aplicado, no valor de R\$ 289.200.534,45, extrapolando o limite de 5% previsto pela Resolução.

Registra-se ainda que os referidos recursos se encontram adequadamente registrados no balancete de verificação contábil (BALVERF), conta contábil 114110905 – ‘Fundos de Investimento em Renda Fixa – Crédito Privado’, no valor de R\$ 14.227.238,39, assim como na conta contábil 114110907 – ‘Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios’, no valor de R\$ 7.619.016,47.

Portanto, considerando a extrapolação do limite de 5% em segmento abrangido pelo inc. VII do art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010, sugere-se CITAR o diretor presidente do IPS, responsável pelo envio das contas, para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de extrapolação ao limite para aplicação em segmento de investimento.

Em justificativa, o Sr. Evilasio de Angelo informa que as aplicações dos recursos do IPS seguem o estabelecido pelo CMN e as orientações dadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, e ainda que as aplicações dos recursos daquela unidade gestora não ultrapassam o limite de 5% em nenhum dos fundos (demonstrativo em anexo).

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe técnica desta Corte ratifica que “o valor da aplicação de R\$ 21.846.254,86, em segmentos de investimento abrangidos pelo inc. VII, do art. 7º, da Resolução CMN 3.922/2010, representa 7,55% do montante total aplicado, no valor de R\$ 289.200.534,45, extrapolando o limite de 5% previsto pela Resolução”.

Neste sentido, averiguou que “na tabela enviada, juntamente com a defesa, no arquivo eletrônico “108 - Peça Complementar 16662/2019-1” está confirmado que o limite foi desobedecido, pois o IPS aplicou 2,63% em “FIDC fechado” e 4,92% em “fundo crédito privado”, totalizando 7,55% e ultrapassando o limite legal de 5% estabelecido no inc. VII, do art. 7º, da Resolução CMN 3.922/2010”.

Diante do exposto, por entender insatisfatórios os esclarecimentos prestados, a área técnica opina pela **manutenção** do indício de irregularidade; sugerindo, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Corroboro o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da irregularidade.

2.2.6 Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Conforme o Relatório Técnico 133/2019-1, ao consultar o demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas (DEMREC), evidenciou-se o valor total devido em contribuições previdenciárias ao IPS, conforme descrito a seguir:

Tabela 1) Receitas devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00

Contribuições devidas	Total
Contribuição do Servidor	25.911.487,62
Contribuição do Aposentado	613.018,00
Contribuição do Pensionista	30.669,92
Contribuição Patronal	26.745.059,61
Contribuição Suplementar	19.406.455,28
Contribuição Patronal Inter União/Estado/Município	64.854,49
Contribuição Suplementar Inter União/Estado/Município	46.650,17
TOTAL	72.818.195,10

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Porém, em consulta ao balancete contábil de verificação (BALVER), observa-se divergência nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas contidos nas contas contábeis destinadas ao controle de contribuições previdenciárias:

Tabela 2) Registro contábil de contribuições previdenciárias Em R\$ 1,00

Contribuições Sociais – RPPS	Total
(a) Conta 421110201 – Contribuição do Servidor – RPPS	32.077.098,36
(b) Conta 421110202 – Contribuição do Aposentado – RPPS	609.752,86
(c) Conta 421110203 – Contribuição do Pensionista – RPPS	30.669,92
(d) Conta 421120101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	56.614.736,52
(e) Conta 421120101 – Contribuição Prev. Para Amortização do Déficit Atuarial	30.192.352,11
(f) Conta 421130101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	8.899,43
(g) Conta 421140101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	18.119,42
(g) Conta 421150101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	89.136,04
TOTAL	119.640.764,66

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tais circunstâncias revelam uma diferença total de R\$ 46.822.569,56 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas, representando 64,30% do valor total das contribuições devidas no exercício de 2017.

Em suas justificativas, os responsáveis informam que na conta contábil 421110201 - Contribuição do Servidor-RPPS – consta valor registrado de R\$32.077.098,36. Neste valor estão inclusos a contribuição previdenciária dos servidores ativos e também o valor de R\$3.265,14, correspondente a contribuição previdenciária dos inativos e a provisão do valor de Embargos de Declaração AP CÍVEL nº 0004242-25.2001.8.08.0048 (048010042421).

Informa ainda que na conta contábil 421110202 - Contribuição do Aposentado-RPPS – consta valor registrado de R\$609.752,86 e explicam: o valor de R\$3.265,14 foi registrado na conta contábil 421110201 - Contribuição do Servidor - RPPS, conforme acima narrado, que somados aos valores R\$609.752,86 e R\$3.265,14, totalizam o montante de R\$613.018,00.

Os gestores do IPS aduzem que na conta contábil 421120101 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo - RPPS – consta valor registrado de R\$56.614.736,52, cujo montante é composto pelos valores da contribuição patronal de servidores ativos e pelos valores correspondentes a Parcelamentos firmados com a Prefeitura Municipal da Serra, conforme abaixo descrito:

- Parcelamento nº 366/2017- saldo de contribuição patronal de servidores

ativos- exercícios de 2013 a 2016 - Valor de R\$4.101.315,86;

- Parcelamento nº 368/2017- contribuição patronal dos de servidores ativos- períodos de 2011 a 2016 – valor de R\$502.345,69; e
- Parcelamento nº 365/2017- contribuição patronal dos inativos- períodos de 2011 a 2016- Valor de R\$25.320.363,21.

Por fim, informam que na conta contábil 421120101 - Contribuição Prev. para Amortização de Déficit Atuarial - consta registrado o valor de R\$30.192.352,11 que é composto pelo valor referente a contribuição previdenciária para amortização de déficit atuarial e pelo montante de R\$ 10.785.896,83 referente ao ajuste do saldo do Parcelamento nº 0221/2015, relativo a contribuição suplementar do período de 2010, firmado com a Prefeitura Municipal da Serra.

O documento técnico esclarece que os responsáveis atualizaram os lançamentos no DEMREC, juntando à defesa então apresentada, conforme anexo DEMREC.

A instrução processual observa que apesar da alegação da defesa de que inexistem as divergências na forma como apontadas nos autos, os próprios responsáveis “apresentaram várias divergências existentes no DEMREC e ao final de sua defesa relataram que atualizou os lançamentos no DEMREC, juntando o novo DEMREC.”

Nesse sentido, a Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 revela o seguinte:

Analisando o novo DEMREC, foi possível elaborar a Tabela 1 a seguir, visando confrontar o valor total da mesma com o valor do demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tabela 1) Receitas devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00

<i>Contribuições devidas</i>	<i>Total</i>
<i>Contribuição do Servidor</i>	<i>32.073.833,22</i>
<i>Contribuição do Aposentado</i>	<i>613.018,00</i>
<i>Contribuição do Pensionista</i>	<i>30.669,92</i>
<i>Contribuição Patronal</i>	<i>26.810.603,75</i>
<i>Contribuição Suplementar</i>	<i>19.406.455,27</i>
<i>Receita de parcelamentos devidos pelo ente no exercício</i>	<i>9.488.439,69</i>

TOTAL	88.423.019,85
--------------	----------------------

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

O valor total da Tabela 1, que foi elaborada tomando por base o novo DEMREC, constante no arquivo eletrônico enviado juntamente com a defesa “105 - Peça Complementar 16659/2019-1”, foi de R\$88.423.019,85.

Confrontando o valor das Receitas devidas ao RPPS (regime de competência), do novo DEMREC, de R\$88.423.019,85 com o valor de R\$119.640.764,66 do demonstrativo BALVERF – PCA/2017, é possível concluir que persiste divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias e tal divergência passou a ser de R\$31.217.744,81.

Nesse passo, apesar das justificativas e a juntada de novo DEMREC, verifica a ITC que este não juntou nenhum documento comprobatório dos relatos dos valores constantes nos esclarecimentos. Além disso, remanesce a divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias relatado no item.

Em razão disso, opina a área técnica desta Corte no sentido de **manter** a irregularidade.

Corroboro o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da irregularidade.

2.2.7 Pagamento de Contribuições Previdenciárias Patronais em Montante Superior ao Devido pela Unidade Gestora ao RPPS. Base normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 54, inc. II, da Lei Municipal 2.818/2005 (Subitem 3.3.2.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.7 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Conforme aponta o Relatório Técnico 133/2019-1, no decorrer do exercício de 2017 o IPS liquidou e pagou despesa com contribuições previdenciárias em montante superior ao devido (quadro abaixo), o que motivou a citação do diretor presidente da unidade gestora para as devidas justificativas:

Tabela 3) Contribuições previdenciárias devidas pelo IPS Em R\$ 1,00

<i>Regime Próprio de Previdência Social</i>	<i>Valores</i>
<i>(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento</i>	<i>85.563,38</i>

(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	102.553,81
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	102.553,81
(D) Diferença (A – C) = Valor	16.990,43
(E) Diferença (D / A) = Percentual	19,86%

Fonte: FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Alegam os responsáveis que não se configurou liquidação e pagamento de despesa com contribuições previdenciárias em montante superior ao devido, pois o valor correto encontra-se registrado na contabilidade referente a contribuição patronal de RPPS no exercício de 2017, totalizando o montante de R\$ 102.553,81.

De igual modo, alegam que a divergência apontada no relatório FOLRPP refere-se ao registro a menor da base de cálculo dos servidores efetivos daquele Instituto; porém, informam que a divergência foi regularizada, conforme pode ser averiguado no relatório FOLRPP (anexo aos autos pela defesa e, por fim, pedem o afastamento da irregularidade.

A área técnica deste Tribunal verifica que os responsáveis juntaram um novo relatório da Folha de Pagamento com os valores corretos conforme informado (arq. eletrônico “106 - Peça Complementar 16660/2019-2”), constando como contribuição previdenciária o valor R\$102.554,08, que comparado ao valor de R\$102.553,81 (liquidado e pago), conforme consta no BALEXOD – PCA/2017, ainda apresenta uma divergência, mas no valor irrisório de R\$0,27.

Em razão do envio do FOLRPP com as informações evidenciando o valor correto das contribuições previdenciárias, o documento técnico sugere o **afastamento** da irregularidade.

Corroboro a análise técnica e o entendimento ministerial e **acolho as justificativas**.

2.2.8 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias de Servidores em Montante Superior ao Devido pela Unidade Gestora ao RGPS. Base normativa: arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da CRFB; art. 22, inc. I e II, c/c art. 30, inc. I, alínea ‘b’, da Lei Federal 8.212/1991; e, art. 63 da Lei Federal 4.320/1964 (subitem 3.3.2.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.8 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:**

Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Conforme aponta o RT, o diretor presidente do IPS foi citado para a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores em montante superior ao devido pela unidade gestora ao RGPS, que ocorreram decorrer do exercício de 2017, conforme demonstrado:

Tabela 4) Contribuições previdenciárias retidas dos servidores Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	91.668,59
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	106.544,88
(C) Contribuições recolhidas – DEMDFL	107.690,47
(D) Diferença (A – C) – Valor	16.021,88
(E) Diferença (D / A) – Percentual	17,48%

Fonte: FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT – PCA/2017.

Em suas justificativas, Alexandre Camilo Fernandes Viana e Evilasio de Angelo informaram que o valor registrado na contabilidade foi de R\$ 107.690,47 (DEMDF). Informaram ainda que deste valor, o montante de R\$91.668,59 corresponde à contribuição previdenciária dos servidores ativos ao RGPS e, o valor de R\$16.021,88, corresponde aos descontos de INSS nas notas fiscais de serviços de terceiros contratados pelo IPS no período de 2017, conforme registro no Balancete de Verificação, na conta contábil 2.1.8.8.1.01.01.02- CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

A área técnica deste Tribunal verifica que os responsáveis apresentaram as tabelas com as contribuições previdenciárias individualizadas tanto dos servidores, quanto dos serviços prestados por terceiros, cujo total demonstrado foi de R\$107.690,47, ou seja, em valor idêntico ao que foi recolhido.

Em razão disso, tendo em vista que o gestores enviaram o demonstrativo com os valores corretos, a área técnica deste Tribunal pugna pelo **afastamento** da irregularidade; recomendando, entretanto, “*que o responsável pela elaboração dos registros contábeis realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos*”.

Corroboro o entendimento técnico e ministerial e **acolho as justificativas**.

2.2.9 Inconsistências no Estudo de Avaliação Atuarial. Base normativa: art. 1º, inc. I, e art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 18 e 21 da Portaria MPS

403/2008 (subitem 3.5.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.9 da ITC 271/2020-1).

Responsáveis: Richard Mendes Dutzmann (Atuário responsável) e Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Consta do Relatório Técnico 00133/2019-1 o seguinte:

RESPONSÁVEIS:

Richard Dutzmann – atuário responsável pelo estudo atuarial de 2017.

CONDUTA: *Elaborar estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.*

NEXO: *Ao elaborar estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008, prejudicou os resultados atuariais apresentados pelo estudo.*

CULPABILIDADE: *Era exigível conduta diversa, pois compete ao técnico atuário, responsável pela elaboração do estudo de avaliação atuarial, rigorosa obediência aos parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.*

Evilasio de Angelo – diretor presidente do IPS e ordenador de despesas.

CONDUTA: *Promover a elaboração de estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.*

NEXO: *Ao promover a elaboração de estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008, prejudicou os resultados atuariais apresentados pelo estudo.*

CULPABILIDADE: *Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS a promoção de estudo de avaliação atuarial em obediência aos parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.*

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Com base no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de inconsistências que prejudicam os resultados apresentados. Trata-se de questionamentos relacionados aos seguintes pontos controversos: a) projeção atuarial demonstra saldo financeiro capitalizado positivo, ao longo dos 75 anos projetados, mesmo diante de resultado atuarial deficitário; b) proposta de plano de amortização com alíquotas insuficientes para a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS.

a) com relação à inconsistência identificada na projeção atuarial (PROATU), observa-se que o demonstrativo evidencia saldo financeiro capitalizado positivo, ao longo dos 75 anos projetados, mesmo diante de resultado atuarial deficitário apresentado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Dessa forma, conclui-se como incongruente a existência simultânea de resultado atuarial deficitário e saldo financeiro capitalizado positivo ao longo de toda a projeção atuarial dos 75 anos projetados.

b) com relação à proposta de plano de amortização com alíquotas insuficientes para a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS, observa-se que o item 12.1.1.2.B do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apura equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS através da adoção de alíquotas suplementares crescentes ou aportes atuariais crescentes, conforme segue:

12.1.1.2. OPÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT

A. POR ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES FIXAS

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de contribuições suplementares num montante mensal não inferior a 50,99% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 30 anos (2018 a 2047).

B. POR ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES CRESCENTES

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de contribuições suplementares num montante mensal sobre o total da folha de pessoal em atividade, conforme tabela a seguir:

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2018	9,01%	2033	72,70%
2019	13,52%	2034	72,70%
2020	18,00%	2035	72,70%
2021	23,00%	2036	72,70%
2022	28,00%	2037	72,70%
2023	33,00%	2038	72,70%
2024	38,00%	2039	72,70%
2025	43,00%	2040	72,70%
2026	48,00%	2041	72,70%
2027	53,00%	2042	72,70%
2028	58,00%	2043	72,70%
2029	63,00%	2044	72,70%
2030	68,00%	2045	72,70%
2031	72,70%	2046	72,70%
2032	72,70%	2047	72,70%

C. POR APORTES

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de aportes anuais conforme tabela a seguir:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	21.417.837,94	2033	200.634.611,21
2019	32.460.028,93	2034	202.640.957,32
2020	43.648.174,99	2035	204.667.366,90
2021	56.330.394,72	2036	206.714.040,57
2022	69.261.894,04	2037	208.781.180,97
2023	82.446.390,29	2038	210.868.992,78
2024	95.887.650,29	2039	212.977.682,71
2025	109.589.490,84	2040	215.107.459,54
2026	123.555.779,44	2041	217.258.534,13
2027	137.790.434,86	2042	219.431.119,47
2028	152.297.427,82	2043	221.625.430,67
2029	167.080.781,59	2044	223.841.684,98
2030	182.144.572,69	2045	226.080.101,82
2031	196.681.316,75	2046	228.340.902,84
2032	198.648.129,91	2047	230.624.311,87

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago através de “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam a legislação vigente. Os mesmos devem ser corrigidos pelo IPCA.

Inicialmente, cabe registrar que o plano proposto pelo atuário não se apresenta viável, pois eleva as alíquotas suplementares, na maior parte do período remanescente do plano, a patamares superiores à 50% da folha de pagamento, alcançando a extraordinária alíquota de 72,70% da base de cálculo, conforme análise do item 3.5.1.3 do presente Relatório Técnico.

A Lei Municipal 4.602/2017, que modifica o anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005, estabelecendo o atual plano de amortização, prevê contribuição previdenciária patronal suplementar em percentuais inferiores aos requeridos pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), motivo pelo qual é proposta modificação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Portanto, busca-se apurar a efetividade do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial, com o objetivo de se evitar o crescimento do déficit atuarial existente, uma vez que não existe autorização legislativa para a postergação do pagamento do déficit atuarial dos RPPS.

Considerando a alíquota suplementar inicial de 9,01% da base de cálculo das contribuições, conforme proposto pela avaliação atuarial (DEMAAT), coincidindo com o percentual atualmente previsto pela Lei Municipal 4.602/2017, que resultou em uma receita devida em contribuições suplementares no montante de R\$ 19.453.105,45, conforme informado pelo demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC); e, considerando o aporte atuarial inicial no montante de R\$ 21.417.837,94; busca-se calcular a efetividade do plano de amortização proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), com base na

capacidade de cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Assim, por meio do resultado do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial do RPPS de R\$ 1.901.248.724,69.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 114.074.923,48 (R\$ 1.901.248.724,69 x 6,00%).

Depreende-se que a receita devida em contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R\$ 19.453.105,45, resultante da alíquota crescente proposta, assim como o aporte atuarial de R\$ 21.417.837,94 proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), não serão suficientes para se evitar elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, calculado no montante de R\$ 114.074.923,48.

Dessa forma, conclui-se que os aportes atuariais crescentes, assim como as alíquotas suplementares crescentes, propostos pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), não serão suficientes para se evitar a elevação do passivo atuarial, ocasionando o crescimento do déficit atuarial do IPS.

Diante do exposto, sugere-se a CITAR o diretor presidente do IPS, responsável pela solicitação e recebimento do estudo atuarial, assim como o atuário responsável pela elaboração do estudo de avaliação atuarial, para a apresentação de justificativas quanto às inconsistências identificadas no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

OBJETO: *Estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).*

EVIDÊNCIAS: *Inconsistências identificadas no estudo de avaliação atuarial, em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.*

CAUSA: *Promover/elaborar estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008.*

EFEITO: *Ao promover/elaborar estudo de avaliação atuarial em desconformidade com os parâmetros gerais estabelecidos pela Portaria MPS 403/2008, prejudicou os resultados atuariais apresentados pelo estudo.*

Em sede de justificativas, o Sr. **Evilasio de Angelo** busca eximir-se da sua responsabilidade como Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017 limitando-se a afirmar que o estudo atuarial possui natureza eminentemente técnica, impossibilitando que seja atribuída qualquer responsabilidade ao mesmo.

Lado outro, aponta a instrução processual que o Atuário responsável, Sr **Richard Mendes Dutzmann**, apresentou as justificativas técnicas quanto a existência de

resultado atuarial deficitário e de saldo financeiro capitalizado positivo ao da projeção atuarial de 75 anos.

As justificativas e a documentação apresentadas foram examinadas pelo o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência por meio da Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1, que assim se posicionou:

a) projeção atuarial demonstra saldo financeiro capitalizado positivo, ao longo dos 75 anos projetados, mesmo diante de resultado atuarial deficitário.

O indício de irregularidade consiste na incompatibilidade da existência simultânea de resultado atuarial deficitário e saldo financeiro capitalizado positivo ao longo de toda a projeção atuarial de 75 anos.

Apesar de o Defendente Evilasio de Angelo se limitar a afirmar que o estudo atuarial possui natureza eminentemente técnica, o que impossibilita de que seja atribuída qualquer responsabilidade ao mesmo, o Defendente Richard Mendes Dutzmann, apresentou as justificativas técnicas quanto a existência de resultado atuarial deficitário e de saldo financeiro capitalizado positivo ao da projeção atuarial de 75 anos.

O Atuário justificou que o indício de inconsistência, decorre do fato de que os fluxos montados são a partir das projeções de receitas e despesas, referente à data-base 12/2017 e ilustram o provável resultado, caso a estratégia sugerida para amortização do Déficit Técnico apresentada no item 12.1.1.2 opções de amortização do déficit daquela Avaliação Atuarial seja efetivamente implementada.

Portanto, a projeção atuarial demonstrando saldo financeiro capitalizado positivo, dependerá da efetiva implementação das opções de amortização do déficit apresentadas pelo Atuário.

Considerando que o Atuário, conforme relatou, obedeceu ao procedimento determinado pela LRF e elaborou o demonstrativo veiculado no Anexo V, com o resultado do ano como relação aritmética direta entre receitas de contribuição e despesas em cada ano, onde não é contemplado o retorno financeiro do patrimônio existente, o que, por sua vez, é contabilizado na coluna resultado acumulado capitalizado.

Considerando, ainda, que a análise técnica foi realizada sem considerar a composição do ganho das aplicações financeiras, opinamos pelo afastamento do indício de irrealidade ora analisado.

b) proposta de plano de amortização com alíquotas insuficientes para a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS.

O plano apresentado pelo atuário foi considerado como não viável, pois eleva as alíquotas suplementares, na maior parte do período remanescente do plano, alcançando a extraordinária alíquota de 72,70%.

A Lei Municipal 4.602/2017, que modifica o anexo IV da Lei Municipal 2.818/2005, estabelecendo o atual plano de amortização, prevê contribuição previdenciária patronal suplementar em percentuais inferiores aos requeridos pelo estudo de avaliação atuarial,

motivo pelo qual a equipe técnica desta Corte de Contas propôs modificação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Na realidade o que se buscou, foi apurar a efetividade do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial, com o objetivo de se evitar o crescimento do déficit atuarial existente, uma vez que não existe autorização legislativa para a postergação do pagamento do déficit atuarial dos RPPS.

O Relatório Técnico demonstra que a receita devida em contribuições previdenciárias suplementares do exercício, no valor de R\$19.453.105,45, resultante da alíquota crescente proposta, assim como o aporte atuarial de R\$21.417.837,94 proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), não serão suficientes para se evitar elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, calculado no montante de R\$114.074.923,48.

O atuário propôs as seguintes alternativas para a amortização do déficit então calculado: a) contribuições suplementares fixas, b) percentuais distintos e crescentes aplicáveis à folha de pagamento, c) aportes anuais, d) incorporação de imóveis da Prefeitura ao patrimônio do IPS, e) reforço de receitas oriundas de compensação financeira por exploração de petróleo no município, e f) pagamento de benefícios temporários diretamente pela Prefeitura.

Dentre as opções apresentadas, o IPS e o ente elegeram o modelo de amortização que aplica alíquotas crescentes.

Considerando que conforme relatado pelo Atuário, a provisão matemática não segrega pagamentos em função de reservas a serem constituídas em diferentes prazos, atuarialmente não há porque afirmar que recursos oriundos de suplementações devam ser responsabilizados pela amortização de parcelas referentes a juros calculados sobre o déficit atuarial, uma vez que tal déficit configura grandeza que domina todo cenário de compromissos do plano, representado pela reunião de todas as necessidades no curto, médio e longo prazo.

Considerando, ainda, que inexistente na legislação, no exercício sob análise, que a efetividade de um plano de amortização seja medida pela cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit, nem que seja exigido evitar a elevação do passivo atuarial que promova o crescimento do déficit no curto prazo.

*Considera-se que a argumentação utilizada foi suficiente para sanear o presente indicativo de irregularidade, sugere-se seu **afastamento**.*

Diante do exposto, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência sugeriu que seja considerado **sanado** o presente indicativo de irregularidade, sendo acompanhado pelo douto Representante do Ministério Público de Contas.

Corroboro a análise técnica e ministerial e **acolho as justificativas**.

2.2.10 Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal, Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC 271/2020-1). **Responsável:** Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Aponta o documento técnico (subitem 3.5.3.1 do RTC 133/2019-1) a seguinte situação:

(...)

O plano de custeio abrange os custos normal e suplementar do RPPS, conforme previsto pela Portaria MPS 403/2008. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, nos casos em que o ente já apresenta situação atuarial deficitária.

O estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), por meio do seu item 13.3, apura as alíquotas de equilíbrio, normal e suplementar, aplicáveis às contribuições previdenciárias devida pelos órgãos empregadores, conforme segue:

13.3. CONTRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

	Custo em % sobre o total da Folha de Pessoal Ativo *	
	AA 2016	AA 2017
Órgãos Empregadores (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	19,80%	20,00%
Despesas Administrativas (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	2,00%	2,00%
Alíquotas Suplementares (% sobre o total da folha dos servidores ativos)	9,01%	9,01%
TOTAL EMPREGADORES	30,81%	31,01%

* A base de incidência da Contribuição Normal dos Órgãos Empregadores será a folha de pagamento dos ativos e provento do aposentado e pensionista que exceder o teto de benefício do RGPS.

No entanto, considerando que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) foi elaborado em 25 de janeiro de 2018, busca-se analisar a adoção de medidas propostas pelo estudo de avaliação atuarial anterior, vigente ao longo do exercício de 2017.

Sendo assim, a avaliação atuarial (DEMAAT) demonstra que a alíquota patronal normal de equilíbrio deveria alcançar, no exercício de 2017, o percentual de 21,80% da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tais circunstâncias encontram-se devidamente evidenciadas por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2017, sob responsabilidade do técnico atuário Richard Dutzmann, que se baseia em dados do exercício de 2016, exigindo a adoção de medidas por parte dos responsáveis ao longo do exercício de 2017.

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA					
Plano de Custeio a Constar em Lei					
Contribuição Normal e Taxa de Administração					
	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Situação Atual		Situação Definida na Avaliação Atuarial	
		Alíquota (%)	Contribuição Esperada Atual	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)	Contribuição Esperada Definida
Ente Federativo	R\$ 231.929.117,68	10,59	R\$ 24.561.253,56	19,80	R\$ 45.921.965,30
Taxa de Administração	R\$ 231.929.117,68	2,00	R\$ 4.638.582,35	2,00	R\$ 4.638.582,35
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			R\$ 0,00		
Ente Federativo - Total	R\$ 463.858.235,36	12,59	R\$ 29.199.835,91	21,80	R\$ 50.560.547,65
Segurados Ativos	R\$ 231.929.117,68	11,00	R\$ 25.512.202,94	11,00	R\$ 25.512.202,94
Aposentados	R\$ 6.149.594,00	11,00	R\$ 676.345,38	11,00	R\$ 676.345,38
Pensionistas	R\$ 352.134,77	11,00	R\$ 38.734,82	11,00	R\$ 38.734,82
Total					

Registra-se que o estudo que subsidiou a elaboração do DRAA/2017 diverge da avaliação atuarial (DEMAAT) encaminhada pela unidade gestora na PCA/2016 (Processo TC 7.003/2017), uma vez que o ente federativo substituiu a avaliação atuarial anteriormente elaborada pelo técnico atuário Túlio Pinheiro Carvalho.

Essa substituição encontra-se disponível no sistema CADPREV-Web, administrado pelo Ministério da Previdência Social, conforme se demonstra:

Exercício	Visualizar DRAA (PDF)	Situação do DRAA	Data de Envio do DRAA
2017		Documentos digitalizados enviados	20/02/2018
2017		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	18/09/2017
2017		Substituída Antes da Recepção dos Arquivos Digitalizados	14/09/2017

Importante destacar ainda que o estudo de avaliação atuarial, elaborado inicialmente pelo técnico atuário Túlio Pinheiro Carvalho, apresentava proposta de plano de amortização mais rígido do que o previsto pelo novo estudo atuarial, elaborado pelo técnico atuário Richard Dutzmann. No entanto, com relação à alíquota patronal normal, o segundo estudo atuarial foi o único a apurar a necessidade de sua elevação, conforme demonstrado anteriormente.

Esse segundo estudo de avaliação atuarial, elaborado pelo técnico atuário Richard Dutzmann, subsidiou a elaboração da Lei Municipal 4.602/2017, que elava as alíquotas suplementares previstas pelo plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do IPS. Porém, com relação à necessidade de elevação da alíquota patronal normal, não foram identificadas medidas por parte dos responsáveis no sentido de conferir equilíbrio financeiro e atuarial ao IPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República, assim como pelo art. 69 da LRF.

Portanto, verifica-se que a alíquota patronal normal apresenta situação de equilíbrio no percentual 19,80% da base de cálculo das contribuições, uma vez que, somada a alíquota suplementar de 9,01% da mesma base de cálculo, alcançaria o percentual de 30,81% da base de incidência, representando o custo a ser suportado pelos órgãos e entidades municipais empregadores, conforme demonstrado pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), assim como pelo DRAA/2017.

Considerado que atualmente a alíquota de contribuição patronal normal ainda se encontra estabelecida no percentual de 12,59% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos previstos pela Lei Municipal 4.602/2017, restou constatada a necessidade de elevação da alíquota patronal normal com o objetivo de conferir equilíbrio financeiro e atuarial ao IPS.

Diante do exposto, sugere-se CITAR o diretor presidente do IPS, responsável pelo recebimento do estudo atuarial, assim como o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, nos termos propostos pelo DRAA/2017.

OBJETO: Ausência de revisão da alíquota patronal normal, nos termos propostos pelo DRAA/2017.

EVIDÊNCIAS: item 13.3 do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) e Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2017.

CAUSA: Deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do RPPS.

EFEITO: Ao deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo revisão para o plano de custeio normal do RPPS, impossibilitou a cobertura do custo normal apurado pela avaliação atuarial, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPS.

Segundo a instrução processual, o próprio responsável confirma que ocorreu ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Neste sentido, em relação a alegação de que o não envio de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal ocorreu devido ao envio de projeto de Emenda Constitucional pelo Governo Federal com grandes mudanças e restrições ao acesso a benefícios previdenciários (o que em caso de aprovação e extensão aos Município acarretará prejuízos) pugna o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência no sentido de que tal argumentação não seja acatada por esta Corte, tendo em vista que o prejuízo relacionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS já existe no IPS.

De igual modo, entende aquele núcleo que este Tribunal não deve admitir a

alegação de que o envio de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, poderia se tornar prejudicial ao erário dependendo do final resultado das transformações que estão em curso, tendo em vista que a ausência da revisão da alíquota patronal normal, tanto neste exercício, quanto em exercícios anteriores prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em razão disso, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência sugere a **manutenção** do indício de irregularidade e ainda o seguinte:

Diante do efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, **a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES**, a ser dosada pelo Relator.

Corroboro o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da irregularidade.

2.2.11 Falta de Efetividade do Plano de Amortização, Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

(subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC 271/2020-1).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

O Relatório Técnico 00133/2019-1 (subitem 3.5.3.2) descreve a seguinte situação:

(...)

Inicialmente, importante destacar que o plano de benefícios e custeio deve ser anualmente revisto, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

Neste sentido, a avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, conforme estabelecido pelo art. 17, § 7º, da Portaria MPS 403/2008:

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

O custo suplementar do plano de benefícios encontra-se definido pelo art. 2º, inc. XVI, da Portaria MPS 403/2008, nos seguintes termos:

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Assim, os benefícios previdenciários concedidos, relacionados ao tempo de serviço passado, ao equacionamento do déficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos, devem estar devidamente respaldados pelo custo suplementar do RPPS, atuarialmente calculado para sua cobertura por meio de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Em análise ao caso presente, observa-se que o ente federativo estabeleceu plano de amortização por meio de alíquotas suplementares crescentes, destinadas à cobertura do custo suplementar do IPS, conforme previsão da Lei Municipal 4.602/2017.

Considerando a receita de contribuição suplementar devida no exercício em análise, no montante de R\$ 19.453.105,45, conforme informado pelo demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadas pelo RPPS (DEMREC), busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido pela Lei Municipal 4.602/2017, apurando-se a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, calculou-se o déficit atuarial em R\$ 1.901.248.724,69.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 114.074.923,48 (R\$ 1.901.248.724,69 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de alíquotas suplementares crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.

Assim, depreende-se que a receita de contribuições suplementares prevista para o exercício de 2017, no montante de R\$ 19.453.105,45, proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 114.074.923,48.

Assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** os diretores presidentes do IPS, responsáveis pela unidade gestora, assim como o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Importante frisar que a infração à norma legal constitui prática passível de aplicação de multa, conforme previsão contida no art. 135, inc. II, da LC 621/2012, assim como no art. 389, inc. II, do Regimento Interno do TCEES.

OBJETO: Ausência de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

EVIDÊNCIAS: repasse insuficiente de contribuições suplementares no exercício, impossibilitando a cobertura mínima dos juros incidentes sobre o déficit atuarial do RPPS.

CAUSA: Executar plano não efetivo para a amortização do déficit atuarial do RPPS.

EFEITO: Ao executar plano de amortização não efetivo, possibilitou o repasse de aporte atuarial insuficiente para a cobertura mínima dos juros incidente sobre o déficit, ocasionando o seu crescimento, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em sede de justificativas, os responsáveis afirmam que adotaram todas as medidas que lhes competiam visando estabelecer um plano de amortização que atendesse simultaneamente aos critérios técnicos necessários à sustentabilidade do IPS e à realidade financeira do Município.

Aduzem que a grave crise de financiamento de todo o sistema previdenciário erigido pela CRFB/1988 demonstra esgotamento financeiro e inviabilidade orçamentária em todos os níveis da Federação.

Afirmam que o sistema previdenciário atual, na forma como foi concebido e em relação aos termos em que fora proposto a sua reforma então proposta é inviável, o que vem inviabilizado o orçamento de Estados, Municípios e até da União.

Na busca em obter a aprovação das suas contas frente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra no exercício de 2017, os responsáveis apresentam argumentos, tais como: “o alto déficit, quantificado em R\$ 1.901.248.724,69 pela Área técnica desse Tribunal, e a consequente dificuldade em equacioná-lo, vêm desde a gênese do sistema”; “o problema do Fundo Previdenciário do IPS é estrutural”; “tal situação se tornou ainda mais penosa no atual quadro de forte retração de receitas experimentado pelos Municípios”; “o plano

de amortização do déficit atuarial atacado pela Área Técnica foi desenvolvido por profissionais da área, com formação em ciência atuária que garante a presunção de legitimidade e veracidade de suas conclusões”; o profissional deste Tribunal que informa as conclusões do estudo, em que pese seu notório saber, não detém a mesma formação profissional, sendo incapacitado tecnicamente para tanto”; as conclusões da área técnica no sentido de que faltaria efetividade no plano de amortização contratado e encampado pelo Instituto não se sustentam, levando-se em conta a realidade financeira do Município e as mudanças pelas quais passa o país e a sustentabilidade financeira do plano proposto, de acordo com os números das estimativas atuárias”.

Na análise conclusiva das justificativas relacionadas ao subitem 3.5.3.2 do RTC – Falta de Efetividade do Plano de Amortização, Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência verificou e reportou o seguinte:

Conforme relatado e devidamente fundamentado no Relatório Técnico 00133/2019-1, foi estabelecido plano de amortização por meio de alíquotas suplementares crescentes, destinadas à cobertura do custo suplementar do IPS, conforme previsão da Lei Municipal 4.602/17.

A análise técnica constatou que a receita de contribuições suplementares prevista para o exercício de 2017, no montante de R\$ 19.453.105,45, proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 114.074.923,48.

Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Em nenhum momento os defendentes contestaram os cálculos e os valores apresentados na análise realizada Relatório Técnico 00133/2019-1.

Os Defendentes não apresentaram justificativas plausíveis para a elevação do déficit, nem tão pouco apresentam proposta de redução do déficit atuarial, mas sim afirmações genéricas relacionadas a crise financeira da previdência e redução no orçamento da municipalidade, dentre outras alegações.

Fizeram relatos relacionados a: grave crise de financiamento de todo o sistema previdenciário; o alto déficit do IPS e a consequente dificuldade em equacioná-lo, vêm desde a gênese do sistema; o Município de Serra apresentou queda em seu orçamento nos últimos anos; o plano proposto pela empresa especializada, e adotado pelo Município por meio de Lei, observou de forma escorregia a necessária liquidez e o equilíbrio financeiro do IPS ao longo dos anos, garantindo a sua solvência;

E, por fim conclui opinando pela manutenção da irregularidade retro apontada, sugerindo ainda a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Corroboro o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da irregularidade.

2.2.12 Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008. (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

O Relatório Técnico 00133/2019-1 (subitem 3.5.3.3) descreve a seguinte situação:

(...)

Ao fazer a opção por alíquota suplementar como forma de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, o ente da Federação **assume um compromisso de pagar valores anuais relevantes pelo período de 35 anos**, ou seja, é um compromisso de longo prazo que requer acompanhamento permanente.

Quando o ente assume esse compromisso de caráter continuado, nos termos da LRF, o mesmo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo **que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** [g. n.]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos **com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Lei de Responsabilidade Fiscal) [g. n.]

Considerando que a responsabilidade fiscal pressupõe uma ação planejada em que se previnem riscos e se **corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, conjugado com o imperativo constitucional de que os entes que possuem regime próprio de previdência devem observar critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, depreende-se que essa ação governamental de manutenção do equilíbrio das contas públicas e do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS requer um rígido controle, acompanhamento e gerenciamento das ações que se fizerem necessárias.

As regulamentações do Ministério da Previdência, em especial as determinações da Portaria MPS 403/2008, que tratam dos critérios de elaboração das avaliações atuariais, determinam que os planos de amortização, seja por estabelecimento de contribuição suplementar, aportes periódicos ou segregação de massa, devem ser acompanhados por demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, por todo período de sua duração.

Entretanto, não se pode esperar de um ente/gestor que possui responsabilidade fiscal que esses estudos de sustentabilidade sejam realizados somente no momento de adoção do plano de amortização. Isso porque, é uma exigência legal que determina a revisão anual dos estudos atuariais do ente e conseqüentemente de seus planos de amortização, diante da possibilidade de mudanças nas premissas atuariais, nas políticas de remuneração dos servidores e nas características da massa de servidores seguradas pelo plano. Em sendo necessário a revisão dos estudos atuariais e seus respectivos planos de amortização, também se faz necessário proceder à revisão dos estudos de viabilidade.

O estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apresenta um resultado atuarial deficitário para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Serra, calculado no valor de R\$ 367.568.815,30, considerando o plano de amortização implementado por meio da Lei Municipal 4.602/2017.

Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial, instituído através da Lei Municipal 4.602/2017, é insuficiente para a cobertura integral do déficit atuarial calculado pela avaliação atuarial (DEMAAT), apesar de elevadas alíquotas suplementares previstas para os anos finais do plano de amortização.

Observa-se que a Lei Municipal 4.602/2017 estabelece uma alíquota crescente de contribuição suplementar, iniciando-se no percentual de 9,01% da base de cálculo, referente ao exercício de 2017. No entanto, o plano prevê elevações bienais na alíquota, até o exercício de 2031, quando se estabilizará no percentual de 68,17%, patamar que deverá ser mantido até o encerramento do plano no exercício de 2047.

Além disso, verifica-se que as alíquotas de contribuição suplementar previstas pela Lei Municipal 4.602/2017 são superiores a 50% da base de cálculo em mais da metade do plano de amortização do déficit atuarial, permanecendo no patamar de 68,17% da base de cálculo por um período de 17 anos, abrangendo o período de 2031 até 2047.

Trata-se de prática recorrente adotada pela municipalidade, a adoção de plano de amortização por meio de alíquotas crescentes, com previsão de alíquotas iniciais baixas e crescimento exponencial dos percentuais para as alíquotas finais, conforme se observa das Leis Municipais 4.008/2013 e 4.162/2013.

Entende-se que alíquotas de contribuições previdenciárias em patamares elevados, como se observa no caso em questão, apresentam-se manifestamente inexequíveis, tendo em vista o significativo impacto decorrente de sua incidência sobre a folha de pagamento dos servidores públicos e nos limites de gastos de pessoal da LRF.

Ainda, importante destacar que essa forma de administrar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS é extremamente danosa à saúde financeira da municipalidade no longo prazo, sendo ideal a adoção de alíquotas constantes, pois gera um equilíbrio no esforço exigido da administração municipal, além de ser economicamente benéfico, em função da adoção de alíquotas suplementares superiores ao valor necessário à cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial, impedindo o crescimento do déficit atuarial, circunstância identificada nas presentes contas, conforme análise demonstrada pelo item anterior.

Por fim, registra-se que foi apresentado estudo de sustentabilidade do plano de amortização (SUSTEN), documento componente da remessa de PCA/2017. No entanto, o estudo utiliza-se de parâmetros inadequados para elaboração de projeção de gastos de pessoal, uma vez que se baseia em crescimento anual médio de 41,69% da Receita Corrente Líquida, completamente incompatível com a realidade macroeconômica, superando o crescimento da Despesa Líquida com Pessoal, cujo crescimento limita-se a 2,18% ao ano.

Além disso, o plano de amortização previsto no estudo de sustentabilidade (SUSTEN) baseia-se em modelo meramente proposto pela avaliação atuarial (DEMAAT), ainda não implementado por meio de legislação municipal.

Desta forma, considerando que o plano de amortização não possui viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para o período de vigência do plano, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPS, responsável pela unidade gestora, assim como o prefeito municipal, autoridade competente para propor a modificação no plano de amortização do déficit atuarial, para apresentarem razões de justificativas acerca da adoção de plano de amortização do déficit atuarial manifestamente inexecutável.

OBJETO: Plano de amortização do déficit atuarial, instituído por meio do Anexo VIII da Lei Municipal 4.602/2017.

EVIDÊNCIAS: alíquotas de contribuições previdenciárias suplementares superiores a 50% da base de cálculo na maior parte do período proposto para o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

CAUSA: Instituir plano de amortização do déficit atuarial desprovido de viabilidade financeira e orçamentária, inclusive da análise dos impactos nos limites de gastos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

EFEITO: Ao instituir plano de amortização do déficit atuarial desprovido de viabilidade financeira e orçamentária, desprovido de análise dos impactos nos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, infringiu o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Segundo a instrução processual, os responsáveis apresentaram uma defesa única para os itens 3.5.3.2 (tratada no subitem anterior) e 3.5.3.3 do RT 133/2019-1.

Sobre esse fato, lembra o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência que o RT apontou a ocorrência de um resultado atuarial deficitário para

o IPS de R\$ 367.568.815,30, considerando o plano de amortização implementado por meio da Lei Municipal 4.602/2017, o que não foi contestado pelos gestores.

Segue a análise técnica:

O Relatório Técnico demonstra que ocorreu um resultado atuarial deficitário para o IPS de R\$ 367.568.815,30, considerando o plano de amortização implementado por meio da Lei Municipal 4.602/2017, fato não contestado pelos Defendentes.

Tal resultado atuarial deficitário comprova que o plano de amortização do déficit atuarial, da Lei Municipal 4.602/17, é insuficiente para a cobertura integral do déficit atuarial calculado pela avaliação atuarial (DEMAAT).

As alíquotas de contribuição suplementar previstas pela Lei Municipal 4.602/17 são superiores a 50% da base de cálculo em mais da metade do plano de amortização do déficit atuarial, permanecendo no patamar de 68,17% da base de cálculo por um período de 17 anos, abrangendo o período de 2031 até 2047.

Conforme já relatado anteriormente as alíquotas de contribuições previdenciárias em patamares elevados, apresentam-se manifestamente inexecutáveis, tendo em vista o significativo impacto decorrente de sua incidência sobre a folha de pagamento dos servidores públicos e nos limites de gastos de pessoal da LRF, o ideal seria a adoção de alíquotas constantes, pois gera um equilíbrio no esforço exigido da administração municipal, além de ser economicamente benéfico, em função da adoção de alíquotas suplementares superiores ao valor necessário à cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial, impedindo o crescimento do déficit atuarial, circunstância identificada nas presentes contas, conforme análise demonstrada pelo item anterior.

O estudo de sustentabilidade do plano de amortização utilizou de parâmetros inadequados para elaboração de projeção de gastos de pessoal, uma vez que se baseia em crescimento anual médio de 41,69% da Receita Corrente Líquida, completamente incompatível com a realidade macroeconômica, superando o crescimento da Despesa Líquida com Pessoal, cujo crescimento limita-se a 2,18% ao ano.

Em nenhum momento os defendentes contestaram os cálculos e os valores apresentados na análise realizada Relatório Técnico 00133/2019-1.

Os Defendentes não apresentaram justificativas plausíveis quanto ao plano de amortização do déficit atuarial estar manifestamente insustentável, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPS, pois os Defendentes relataram genericamente sobre a crise financeira da previdência e a redução no orçamento da municipalidade, dentre outras alegações.

Fizeram relatos relacionados a: grave crise de financiamento de todo o sistema previdenciário; o alto déficit do IPS e a consequente dificuldade em equacioná-lo, vêm desde a gênese do sistema; o Município de Serra apresentou queda em seu orçamento nos últimos anos; o plano proposto pela empresa especializada, e adotado pelo Município por meio de Lei, observou de

forma escoreita a necessária liquidez e o equilíbrio financeiro do IPS ao longo dos anos, garantindo a sua solvência;

Em razão disso, a área técnica opina pela **manutenção** da irregularidade e pela aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada por este Relator.

Corroboro o entendimento técnico e ministerial e sou pela **manutenção** da irregularidade.

2.2.13 Emissão de Opinião não Conclusiva por Meio do Parecer do Controle Interno. Base normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da LC 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013 (subitem 4.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.13 da ITC 271/2020-1). **Responsável:** Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município).

Segundo o RT 133/2019-1, no Relatório Conclusivo do Controle Interno (RELUCI) foi lançado parecer inconcluso, em desafio à norma inscrita no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e ao art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013, que institui o sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Serra, que preconizam essa obrigação no trato das contas anuais.

Nos termos da instrução processual, a responsável pelo controle interno apresentou uma extensa exposição de justificativas, as quais receberam a seguinte análise conclusiva:

Para justificar a emissão de parecer com abstenção de opinião a Defendente relata que o Acórdão TC - 1601/2017 - Primeira Câmara, entendeu pela possibilidade de abstenção de opinião, desde que especificado expressamente que a abstenção decorreu da impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente.

Foi fundamento, ainda, que a própria legislação de orientação à elaboração da Prestação de Contas Anual a ser enviada a esta Corte de Contas, prevê a possibilidade da emissão de parecer com abstenção de opinião.

Portanto, assiste razão à Defendente quanto a possibilidade de emissão de parecer com abstenção de opinião, pelo Controle Interno, conforme consta no Anexo III, da Instrução Normativa TC 43/2017, utilizado como parâmetro para a elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017.

O Anexo III, da Instrução Normativa TC 43/2017 - Prestação de Contas Anual de Prefeito e demais Ordenadores, contém a TABELA 7 (modelo sugerido para a manifestação da unidade executora de controle interno sobre a prestação de contas anual – gestão), e consta no item 2 (Parecer de Controle Interno), a informação de que dever “Descrever as razões que levaram à abstenção de opinião acerca prestação de contas”

Portanto, inexistente irregularidade quanto a emissão de opinião “não conclusiva”, a que faz menção o Relatório Técnico 00133/2019-1, pois a própria IN TC 43/2017 permitiu a emissão de parecer com abstenção de opinião.

Em relação a exigência contida na Tabela 7, da IN TC 43/17, de que tem que descrever as razões que levaram à abstenção de opinião acerca prestação de contas, a Defendente, tanto no relatório conclusivo do controle interno (RELUCI), quanto na defesa ora analisada, descreveu várias razões que a levaram à abstenção de opinião, tais como:

- A execução das atividades da Unidade Central de Controle Interno no exercício 2017, foram prejudicadas pelo fato da redução de pessoal;
- Com a destacamos que com a desconcentração administrativa, a Controladoria Geral teve a obrigatoriedade de emitir 8 RELUCI, 1 RELOCI, 8 RELACI, totalizando 17 Relatórios;
- Na análise da prestação de contas anual do IPS, foi verificado que há várias inconsistências no Balanço Patrimonial, que provavelmente devem estar relacionados a erro de lançamento, afetando toda a análise realizada com base no Balanço Patrimonial, visto que, há divergência, conforme relatado do referido RELUCI;
- Em decorrência do exposto no RELUCI, e com base na documentação apresentada pelo IPS, foram relatadas as regularidades dos itens 1.4.6, 1.4.7, 1.4.8, 1.4.9, 1410, 1.4.11, 1.4.13, 1.4.14, 1415, 1.4.16, 1.4.17 do relatório e dos itens 1.2.19, 1.3.2, 1.3.3, 2.5.31, 25.32, 25.33, 2.5.34, 2.5.45 dos pontos de controle da IN TCEES 43/2017.
- No que tange aos demais itens, por não haver segurança na informação, conforme demonstrado neste Relatório, não foi possível avaliar os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.
- Neste contexto, esta Controladoria Geral, se abstém de emitir opinião, visto que, qualquer julgamento poderia incorrer em erro.

Conforme informação contida no site do TCU:

Normas e diretrizes profissionais são essenciais para a credibilidade, a qualidade e o profissionalismo da auditoria do setor público. As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), desenvolvidos pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), visam promover a realização de auditorias independentes e eficazes pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS).

As Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 4000), fixa que em um trabalho de certificação, o risco da auditoria possui três componentes:

a) o risco inerente ao objeto (RI);

b) o risco de controle (RC): o risco de que os controles internos relevantes associados aos riscos inerentes sejam inapropriados ou não funcionem corretamente;

c) o risco de detecção (RD): o risco de que os procedimentos realizados pelo auditor levem a uma conclusão/opinião incorreta. (Grifo nosso)

Portanto, a Controladoria “por não haver segurança na informação, conforme demonstrado neste Relatório”, não avaliou os resultados, quanto à eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do IPS e emitiu relatório por abstenção de opinião, visando não incorrer em erro.

A despeito das justificativas apresentadas, e de seu acolhimento em análise técnica, entendo mantida a irregularidade porque, efetivamente, não foi cumprida a obrigação de emissão de parecer conclusivo sobre as contas.

Questões acerca da ausência de estrutura e qualificação de servidores lotados no controle interno são questões *interna corporis* e não justificam a omissão de um dos elementos da função controle, ou sua decisão de não se manifestar conclusivamente sobre as contas, fazendo letra morta das normas sobre a matéria.

Mantido esse proceder, poder-se-ia concluir, equivocadamente, na irrelevância do controle interno como instrumento de fiscalização, inspeção e transparência, relegado a mero adereço na estrutura administrativa municipal, destinado a atuação *pro forma*, com seus servidores subscrevendo documentos nessa mesma condição.

Além disso, apesar de reconhecer a tentativa de proatividade da Controladora Geral (itens A, B, C, D, G, J, M e O, de Defesa/Justificativa, doc. 088), não são encontradas nos autos ações coercitivas sobre os órgãos da administração municipal para fazer valer as normas diretivas no controle no campo controle interno, parecendo acomodar-se e com isso aceitando passivamente intercorrências que afetam o exercício de sua função, relegando a mera espectadora quando a IN TC 43/2017 confere relevância ao opinamento a ser lançado na Prestação de Contas e, portanto resta mantida a irregularidade.

3. CONCLUSÃO.

No exercício de funções diretivas, os Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilásio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, são responsáveis pela prestação de

contas, obrigação a eles imposta no Art. 70, Parágrafo Único da Constituição Estadual, constituindo-se em exigência do exercício do cargo.

Consubstanciada no envio/remessa dos demonstrativos contábeis, dos relatórios de gestão e das demais peças e documentos necessários, constituindo-se de um processo de contas ordinárias referente a exercício financeiro determinado e regulamentada pela IN TC Nº 43/2017, que trata do envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Realizadas análises pelo corpo de auditores de controle externo, inicialmente foram identificados inconformidades legais e normativas, dos quais, após o contraditório e análise conclusiva objeto da Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1, extraem-se elementos de prova que, concreta e objetivamente, demonstram a irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, referente ao exercício de 2017, conforme descrito acima.

Definido os contornos da inegável existência dos fatos inquinados, tem-se que a condição mais adequada a produzir o resultado, ou seja, causar as irregularidades, decorre da ausência de ação planejada e responsável dos gestores responsáveis, incapazes de adotar as medidas corretivas exigíveis a seu encargo e da ação contrária ao sistema legal e normativo orientador da matéria.

Ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 da LINDB, o Decreto 9.830/2019 delinea caracterização da responsabilidade do agente público, circunscrita ao modo de agir ou omitir, com dolo, direto ou eventual, ou no cometimento de erro grosseiro, este conceituado como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

No caso, a culpabilidade é constatada no elevado grau de negligência e imprudência fica patente na simples titulação do extenso rol das irregularidades a seguir descritas: a) Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1). Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008; b) Utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1). Base normativa:

art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Extrapolação ao limite legal para aplicação financeira em segmento de investimento (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1). Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010; d) Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1). Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.); e) Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1). Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008; f) Falta de efetividade do plano de amortização prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1). Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 e g) plano de amortização do déficit atuarial manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1). Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

As irregularidades não se restringem unicamente ao RPPS mas, sistematicamente, os efeitos potencialmente nefastos das ações e omissões na gestão dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários no presente e no futuro, financeira e atuarialmente, alcança as finanças municipais e estabelece um risco fiscal para o Município de Serra, caracterizando, portanto, grave afronta às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, aplicando-se responsabilização proporcional aos responsáveis de acordo com o tempo de exercício do cargo.

Além dessas pessoas, cumpre destacar a atribuição conferida à Secretaria Municipal de Controle e Transparência do Município, não adstrita à mera e protocolar expedição de parecer, mas constitui um dos alicerces da Prestação de Contas, da qual seu responsável participa como sujeito ativo na relação obrigacional prescrita no Parágrafo Único, do Art. 70 da Constituição Estadual, e da qual não pode ser exonerada, sujeitando-se, portanto, por seus atos e subscrições, ao crivo deste Tribunal.

Apesar da conduta omissiva da responsável pelo Controle Interno Municipal se conformar com a falta de natureza grave, sujeita a sanção pecuniária aplicada com fulcro no art. 135, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, II do Regimento Interno, deixo de aplicar-lhe sanção pecuniária no cotejar de atenuantes referidos algures, notadamente no reconhecimento de ação proativa, incapaz de subverter a obrigação descumprida, mas com efeito demonstrativo de esforço para alcançar o objeto pretendido.

Observa-se que, da análise procedida pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência –NPPREV, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 075/2020-4 (peça 135), em face dos argumentos trazidos em sede de defesa oral dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilásio de Angelo, não lograram êxito, mantendo-se a ITC 0271/2020-1, posicionamento ratificado pelo douto Ministério Público de Contas – MMPC 093/2020-2(peça 139).

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas no tocante a responsabilidade do controle interno, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **ACOLHER** as razões de justificativas e afastar as irregularidades dos responsáveis nos seguintes itens:

1.1 **Sr. Evilasio de Angelo**, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos subitens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC 271/2020-1;

1.2 **Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana** - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos subitens 2.7 e 2.8 da ITC 271/2020-1;

1.3 **Sr. Richard Mendes Dutzmann** - Atuário responsável, em relação ao subitem 2.9 da ITC 271/2020-1;

2. **REJEITAR** as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades:

2.1 Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei

Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.2 Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.3 Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.4 Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.5 Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.6 Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei

Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.7 Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.8 Emissão de Opinião não Conclusiva por Meio do Parecer do Controle Interno. Base normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da LC 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013 (subitem 4.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.13 da ITC 271/2020-1). Responsável: Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município).

3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

4. APLICAR multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Evilasio de Angelo**, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. **Alexandre Camilo Fernandez Viana**, com base no art. 135, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012, considerando que incorreram os gestores em irregularidades de natureza grave.

5. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Serra, sob a supervisão da Controladoria Geral e do gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante

apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão TC 1212/2017 – Plenário – Processo TC 3057/2014), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS (item 2.1 da ITC).

6. RECOMENDAR a atual contadora do IPS a adoção das seguintes medidas:

6.1 Realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP (item 2.3);

6.2 Realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP (item 2.4);

6.3 Realize a conciliação das informações constantes no FOLRPP, com os valores do arquivo BALEXOD, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no valor do arquivo FOLRPP. (item 2.7) e,

6.4 Realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos. (item 2.8)

7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

8. Após o trânsito em julgado, Arquite-se.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

VOTO VISTA**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:****I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Alexandre Camilo Fernandes Viana – diretor presidente do IPS (período 01/01 a 01/02/2017) e Evilasio de Angelo – diretor presidente do IPS (período 02/02 a 31/12/2017), este também responsável pelo envio da prestação de Contas a este Tribunal.

Em razão disso, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência emitiu a Decisão SEGEX 254/2019-4 (arq. digital 070) que tornou sem efeito a Decisão SEGEX 248/2019-9 (publicada no Diário Oficial de Contas em 08/05/2019) e determinou a citação dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto a:

- n) Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- o) Utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial. Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da lei de responsabilidade fiscal. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- p) Saldo contábil de disponibilidades financeiras no termo de verificação de disponibilidades diverge do balancete de verificação contábil. Base Normativa: art. 94 a 96 da lei federal 4.320/1964. Responsável: Evilasio de Angelo;
- q) Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente as aplicações financeiras, assim como o enquadramento por segmento de investimento. Base Normativa: art. 6º, inc. iv, da lei federal 9.717/1998; e, art. 2º da resolução CMN 3.922/2010. Responsável: Evilasio de Angelo;

- r) Extrapolação ao limite legal para aplicação financeira em segmento de investimento. Base Normativa: art. 55, inc. iii, da lei municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. vii, da resolução cmn 3.922/2010. Responsável: Evilasio de Angelo;
- s) Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias. Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da lei federal 4.320/1964; e, regime de competência (mcasp, 7ª ed.). Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- t) Pagamento de contribuições previdenciárias patronais em montante superior ao devido pela unidade gestora ao RPPS. Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da lei federal 9.717/1998; e, art. 54, inc. ii, da lei municipal 2.818/2005. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- u) Recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores em montante superior ao devido pela unidade gestora ao RGPS. Base Normativa: arts. 37 e 195, inc. I, alínea “a”, da CRFB; art. 22, inc. i e ii, c/c art. 30, inc. i, alínea ‘b’, da Lei Fed. 8.212/1991; e, art. 63 da Lei Fed. 4.320/1964. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- v) Inconsistências no estudo de avaliação atuarial. Critério: art. 1º, inc. i, e art. 9º, inc. ii, da lei federal 9.717/1998; e, arts. 18 e 21 da portaria mps 403/2008. Responsáveis: Richard Dutzmann e Evilasio de Angelo;
- w) Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40 da CRFB; art. 1º da lei federal 9.717/1998; art. 69 da Lrf; e, arts. 18 e 19 da portaria MPS 403/2008. Responsável: Evilasio de Angelo;
- x) Falta de efetividade do plano de amortização, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40 da CRFB; art. 1º da lei federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da portaria MPS 403/2008. Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;
- y) Plano de amortização do déficit atuarial manifestamente insustentável, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Critério: art. 40, caput, da constituição da república – crfb; art. 1º da lei federal 9.717/1998; art. 1º, §1º,

art. 19, inc. iii, e art. 69 da Lrf; e, art. 19, § 2º, da portaria mps 403/2008.
Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana e Evilasio de Angelo;

- z) Emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do controle interno.
Base Normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da Lei Complementar 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013. Responsável: Magaly Nunes do Nascimento.

Por meio da Decisão SEGEX 254/2019-4 se determinou ainda a notificação do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos - Prefeito Municipal do município de Serra (Termo de Notificação nº 662/2019-1) para tomar ciência do fato relatado no item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 00133/2019-1 (Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial - Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como, o encaminhamento aos responsáveis de cópia da citada Decisão, do Relatório Técnico 133/2019-1 e da Instrução Técnica Inicial 253/2019-1

Regularmente citados, os responsáveis, Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017), Richard Mendes Dutzmann (Atuário responsável) e Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município), exercem o contraditório com a apresentação de justificativas e dos documentos protocolados neste Tribunal de Contas conforme a seguir:

Nome:	Número da Citação:	Número do Protocolo:	Data de entrega:
Alexandre Camilo Fernandez Viana	456/2019-9	10559/2019-6	25.07.19
Evilasio de Angelo	00453/2019-5	10559/2019-6	25.07.19
Richard Dutzmann	00454/2019-1	09412/2019-2	10.07.19
Magaly Nunes do Nascimento	0455/2019-4	08866/2019-8	03.07.19

Apesar do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos (Prefeito) ter sido notificado apenas para tomar ciência do fato relatado no item 3.1.1.2 do RT 133/2019-1 (Termo de Notificação nº 662/2019-1), verifica-se que este apresentou justificativas perante este Tribunal, por intermédio do seu advogado (arquivo digital 099 - Resposta de Comunicação 808/2019-1) onde, alegou a sua ilegitimidade para figurar como responsável das supostas irregularidades apontadas e requereu a insubsistência de qualquer responsabilização.

Prosseguindo na instrução processual e, considerando as informações trazidas aos autos, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência expede a Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 (arq. digital 119) onde opina por acatar as razões e justificativas e afastar a responsabilização do Sr. Evilasio de Angelo, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos itens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC; Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos itens 2.7 e 2.8 da ITC; Sr. Richard Mendes Dutzmann - Atuário responsável, em relação ao item 2.9 da ITC e Sr^a. Magaly Nunes do Nascimento - Controladora geral do município, em relação ao item 2.13 da ITC.

Contudo, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, aquele Núcleo conclui pela manutenção dos seguintes itens, referentes aos respectivos apontamentos da referida instrução, *verbis*:

2.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS (ITEM 3.1.1.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.1.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.5 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA EM SEGMENTO DE INVESTIMENTO (ITEM 3.1.2.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010.

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.10 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECENDO REVISÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL NORMAL, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.5.3.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.11 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, PREJUDICANDO O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.5.3.2 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.12 PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL MANIFESTAMENTE INSUSTENTÁVEL, EM PREJUÍZO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.5.3.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO 00133/2019-1). Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Ante o descumprimento de normas legais e regulamentares que regem a análise de contas por este Tribunal, considerando que as irregularidades remanescentes têm natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência sugere julgar **IRREGULARES** as contas em apreço, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012 e do art. 163, inciso IV da Resolução nº TC 261/2013 (RITCEES).

A Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 sugere, também, as seguintes recomendações ao (a) atual contador (a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra:

3.7.1 Realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP (item 2.3);

3.7.2 Realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP (item 2.4);

3.7.3 Realize a conciliação das informações constantes no FOLRPP, com os valores do arquivo BALEXOD, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no valor do arquivo FOLRPP. (item 2.7)

3.7.4 Realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos. (item 2.8)

Com lastro no art. 329, §7º, do RITCEES, a área técnica opina pela expedição de Determinação ao atual Prefeito Municipal de Serra para que sob a supervisão da respectiva Controladoria Geral e do gestor do IPS, recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte (ACÓRDÃO TC 1212/2017 – PLENÁRIO - PROC. TC 3057/2014 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – REL. CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS (item 2.1 da ITC).

Em razão da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere a referida ITC que seja aplicada a sanção prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.5	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.10	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.11	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
2.12	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.
	Evilasio de Angelo	Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, a área técnica opina pela aplicação da sanção prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.1	Alexandre Camilo Fernandez Viana	Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17.

Evilasio de Angelo

Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a
31.12.17.

Por fim, a área técnica sugere que seja dada ciência do julgamento deste Tribunal à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira alinha-se ao entendimento firmado pela Instrução Técnica Conclusiva 271/2020-1 (Parecer MPC nº 01835/2020-3 - arq. digital 123).

Submetido a julgamento na 19ª Sessão Plenária Virtual, realizada em 20/08/2020, foi objeto de sustentação oral, deferida a juntada de memoriais (peças 126 a 129) e solicitada juntada das Notas Taquigráficas (peça 130), mantendo-se, prosseguindo-se no julgamento.

Após pedido de vista por minha parte, o julgamento é retomado na 25ª Sessão Ordinária do Plenário, em 15/09/2020, decidindo-se pelo retorno dos autos à área técnica para análise dos documentos acostados em sede de sustentação oral (Decisão 01127/2020-1).

Realizada a análise, expediu-se a Manifestação Técnica de Defesa Oral 075/2020-4 (peça 135), nos seguintes termos:

*Considerando a análise procedida face os argumentos tecidos em sede de defesa oral dos Srs. **Alexandre Camilo Fernandez Viana (período 01/01 a 01/02/2017)** e **Evilásio de Angelo (período 01/02 a 31/12/2017)**, ambos gestores do IPS, conclui-se opinando, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, no sentido de que não subsistem razões fáticas ou jurídicas para que se promovam mudanças nas conclusões consubstanciadas na **ITC 0271/2020-1**, de sorte que mantemos e ratificamos o que nela foi propugnado. Assim, sugere-se o prosseguimento do julgamento do feito, na forma dos artigos 327 a 329, da Res. TC 261/2013. “*

Após, foram os presentes autos remetidos ao douto Ministério Público de Contas, que por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 093/2020-2 (peça 139), da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, que anuiu a Manifestação Técnica Defesa Oral 075/2020-4, pugnando pelo julgamento

do feito na forma proposta pela equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 0271/2020-1.

Por fim, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, votou o Eminentíssimo relator, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

9. ACOLHER as razões de justificativas e afastar as irregularidades dos responsáveis nos seguintes itens:

9.1 **Sr. Evilasio de Angelo**, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos subitens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC 271/2020-1;

9.2 **Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana** - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos subitens 2.7 e 2.8 da ITC 271/2020-1;

9.3 **Sr. Richard Mendes Dutzmann** - Atuário responsável, em relação ao subitem 2.9 da ITC 271/2020-1;

10. REJEITAR as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades:

10.1 Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

10.2 Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

10.3 Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

10.4 Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

10.5 Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

10.6 Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

10.7 Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

2.8 Emissão de Opinião não Conclusiva por Meio do Parecer do Controle Interno. Base normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da LC 621/2012; art. 135, § 4º,

c/c art. 137, IV do RITCEES e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013 (subitem 4.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.13 da ITC 271/2020-1). Responsável: Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município).

3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

4. APLICAR multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Evilasio de Angelo**, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. **Alexandre Camilo Fernandez Viana**, com base no art. 135, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012, considerando que incorreram os gestores em irregularidades de natureza grave.

5. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Serra, sob a supervisão da Controladoria Geral e do gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão TC 1212/2017 – Plenário – Processo TC 3057/2014), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS (item 2.1 da ITC).

6. RECOMENDAR a atual contadora do IPS a adoção das seguintes medidas:

6.1 Realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP (item 2.3);

6.2 Realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP (item 2.4);

- 6.3 Realize a conciliação das informações constantes no FOLRPP, com os valores do arquivo BALEXOD, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no valor do arquivo FOLRPP. (item 2.7) e,
- 6.4 Realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos. (item 2.8)

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA RESPONSABILIDADE ALEXANDRE CAMILO FERNANDEZ VIANA

Inicialmente, cumpre ressaltar que, **nas irregularidades remanescentes**, fora atribuído ao senhor Alexandre Camilo Fernandez Viana a seguintes:

- 8.1 Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC).
Responsáveis: **Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17**, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
- 8.2 Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC).
Responsáveis: **Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17**, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.
- 8.3 Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC).

Responsáveis: **Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17**, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

8.4 Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC).

Responsáveis: **Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17**, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

8.5 Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da ITC).

Responsáveis: **Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17**, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Conforme ressaltado, o senhor Alexandre Camilo Fernandez Viana foi diretor apenas durante o mês de janeiro, e as irregularidades aqui tratadas são decorrentes de todo o exercício, não existe o nexo causal que atribui a responsabilidade específica pela irregularidade proporcional a trinta dias.

Assim sendo, entendo que deve ser afastada a responsabilidade do senhor Alexandre Camilo Fernandez Viana, com conseqüente afastamento da penalidade de multa, sendo julgada REGULARES as suas contas.

II.2 FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale ressaltar que, **irei me concentrar nas irregularidades remanescentes no voto do Eminentíssimo Relator João Luiz Cotta Lovatti**, quais sejam:

9.1 Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.2 Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.3 Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.4 Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.5 Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.6 Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e

19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.7 Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

9.8 Emissão de Opinião não Conclusiva por Meio do Parecer do Controle Interno. Base normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da LC 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013 (subitem 4.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.13 da ITC 271/2020-1). Responsável: Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município).

Passo a análise das irregularidades:

2.2.1 Ausência de Repasse de

Aporte Financeiro para Cobertura de Déficit Financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008. (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

2.2.2 Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o Instituto de Previdência da Serra vem enfrentando dificuldades para o equacionamento do déficit atuarial, onde verificou-se que as alíquotas suplementares instituídas pela Lei 4.008/2013 foram questionadas pela área técnica, acerca da viabilidade ou não do plano de amortização, alegando que, não demonstra viabilidade orçamentária, financeira compatível com os limites da lei de responsabilidade fiscal, sendo meramente simulados e irrealis.

Ressalto ainda que, é obrigatório a concessão de benefícios previdenciários, desde que preenchidos os requisitos legais, não havendo a possibilidade de negativa de concessão quanto a um direito assegurado na legislação ante a insuficiência de recursos, o que conseqüentemente acarreta um crescente gasto, como no caso de servidores inativos (quando se tornam inativos) e pensões.

Cabe mencionar que, estamos diante de um passado de reajustes e admissões sem estudos previdenciários, que ocasionou um cenário de déficit em um sistema contributivo.

Conforme salientou o Eminentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Tauffner, em sede de VOTO VISTA nos autos 5438/2015, referente as contas deste Instituto no exercício de 2014:

Da mesma forma caberá a penalização do gestor caso conceda benefícios em desacordo com o estabelecido na legislação. Entretanto, o presidente da autarquia previdenciária não tem competência e governabilidade sobre todas as despesas com pessoal da administração pública municipal, inclusive a obrigação de pagar os benefícios previdenciários em que os requisitos previstos em lei já foram atendidos, cumpre ao administrador tão somente o dever de paga-los.

Ante o exposto, vislumbra-se que, no decorrer dos anos, vem sendo aplicado esforços para que ocorra a melhor gestão possível para o fundo, visando sua reorganização, e com base nestas considerações, entendo que as irregularidades não têm o condão de macular as contas, **podendo serem mantidas no campo da ressalva.**

Entendo ser pertinente que seja determinado ao atual Prefeito do município de Serra, com a supervisão da Controladoria Geral e do atual gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (ACÓRDÃO TC 1212/2017 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 3057/2014 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – REL. CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS, observada a data de publicação do Acórdão.

2.2.5 Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC 271/2020-1).

Responsável: Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017)

Cumprе ressaltar que, no decorrer dos anos, houveram irregularidades ocorrida na gestão do fundo quanto a aplicação financeira, como por exemplo o dano apurado do exercício de 2013 nos termos do Acórdão TC 1122/2017, **Acórdão publicado em 2017** com consequente ressarcimento, pela aplicação irregular.

Fato é que, a alíquota prevista em lei para este tipo de aplicação é de 5%, e que, o gestor entendeu que o valor aplicado estava de acordo, apresentando os demonstrativos, informando ainda, que as aplicações dos recursos do IPS seguem o estabelecido pelo CMN e as orientações dadas pela Subsecretaria dos Regimes

Próprios de Previdência Social – SRPPS, não se atentando que “na tabela enviada, juntamente com a defesa, no arquivo eletrônico “108 - Peça Complementar 16662/2019-1” está confirmado que o limite foi desobedecido, pois o IPS aplicou 2,63% em “FIDC fechado” e 4,92% em “fundo crédito privado”, totalizando 7,55% e ultrapassando o limite legal de 5% estabelecido no inc. VII, do art. 7º, da Resolução CMN 3.922/2010”.

Ressalta-se que, esta conduta não acarretou dano ao erário, e conforme preconiza a LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018), far-se-á necessária a observância das consequências práticas desta decisão, ao aplicar uma punição a um gestor que fez o que estava ao seu alcance, e que não acarretou prejuízos ao erário.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Ressalto ainda que, as contas de 2014 foram julgadas regulares no ano de 2017, e que as contas de 2015 e 2016 ainda não foram julgadas, sendo assim, o agente não havia se deparado com este problema. E, ressalta-se o disposto no artigo 22 da LINDB, onde serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, considerando ainda a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Não obstante, houve descumprimento legal, que merece ser observado para os exercícios futuros, porém se trata de uma irregularidade que não trouxe prejuízos ao fundo, podendo ser sanada nos exercícios futuros, e portanto, **deverá ser mantida no campo da ressalva.**

2.2.6 Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

A instrução processual observa que apesar da alegação da defesa de que inexistem as divergências na forma como apontadas nos autos, os próprios responsáveis *“apresentaram várias divergências existentes no DEMREC e ao final de sua defesa relataram que atualizou os lançamentos no DEMREC, juntando o novo DEMREC.”*

Nesse passo, apesar das justificativas e a juntada de novo DEMREC, verifica a ITC que este não juntou nenhum documento comprobatório dos relatos dos valores constantes nos esclarecimentos. Além disso, remanesce a divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias relatado no item.

Em razão disso, opinou a área técnica, o MPC e o Relator, no sentido de manter a irregularidade.

Ocorre que, esta irregularidade poderá ser saneada nos exercícios posteriores, bem como verifica-se que o valor divergente não ser de monta a causar grande problema patrimonial, bem como foi possível averiguar se que no exercício posterior não existe esta mesma irregularidade (TC 14717/2019 – ITC 3058/2020), o que demonstra que já fora corrigido.

Ante o exposto, voto por afastar a presente irregularidade.

2.2.10 Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal, Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC 271/2020-1).

Responsável: Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Segundo a instrução processual, o próprio responsável confirma que ocorreu ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Neste sentido, em relação a alegação de que o não envio de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão da alíquota patronal normal ocorreu devido ao envio de projeto de Emenda Constitucional pelo Governo Federal com grandes mudanças e restrições ao acesso a benefícios previdenciários (o que em caso de aprovação e extensão aos Município acarretará prejuízos) pugna o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência no sentido de que tal argumentação não seja acatada por esta Corte, tendo em vista que o prejuízo relacionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS já existe no IPS.

De igual modo, entende aquele núcleo que este Tribunal não deve admitir a alegação de que o envio de lei/proposta legislativa pelo responsável, estabelecendo revisão da alíquota patronal normal, poderia se tornar prejudicial ao erário dependendo do final resultado das transformações que estão em curso, tendo em vista que a ausência da revisão da alíquota patronal normal, tanto neste exercício, quanto em exercícios anteriores prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do

RPPS.

Ao analisar os argumentos trazidos pela parte, vislumbro que a mesma agiu com cautela, quando ponderou que se de fato houvesse a alteração proposta pelo Governo Federal, haveriam prejuízos ao erário dependendo do final resultado das transformações que estão em curso.

Não obstante que, deverá haver o envio da proposta para que haja o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, porém, neste caso, entendo que o gestor agiu com cautela e, portanto, mantenho a irregularidade no campo da ressalva.

Entendo ser de extrema importância que, seja recomendado ao IPS, que seja realizado um estudo pela controladoria do Instituto e que seja proposta a revisão da alíquota patronal normal para os exercícios futuros.

2.2.11 Falta de Efetividade do Plano de Amortização, Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

2.2.12 Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008. (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da 271/2020-1). **Responsáveis:** Alexandre Camilo Fernandez Viana (Diretor-Presidente do IPS – 01/01 a 01/02/2017), Evilasio de Angelo (Diretor-Presidente do IPS – 02/02 a 31/12/2017).

Os responsáveis alegam que o problema vem de exercícios anteriores, afirmam ainda que, adotaram todas as medidas que lhes competiam visando estabelecer um plano de amortização que atendesse simultaneamente aos

critérios técnicos necessários à sustentabilidade do IPS e à realidade financeira do Município frente a crise financeira da previdência e a redução no orçamento da municipalidade.

É fato que, a grave crise de financiamento de todo o sistema previdenciário, o alto déficit do IPS e a consequente dificuldade em equacioná-lo, vêm desde a gênese do sistema, ressalta ainda que, o Município de Serra apresentou queda em seu orçamento nos últimos anos; o plano proposto pela empresa especializada, e adotado pelo Município por meio de Lei, observou de forma escorreita a necessária liquidez e o equilíbrio financeiro do IPS ao longo dos anos, garantindo a sua solvência.

Assim sendo, voto pelo afastamento da presente irregularidade e voto no sentido de que deverá ser realizado um estudo a fim de que seja apresentado um **plano de amortização que atenda simultaneamente aos critérios técnicos necessários à sustentabilidade do IPS e à realidade financeira do Município.**

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Assim sendo, deixo de acompanhar o entendimento técnico e ministerial, bem como o eminente relator e voto REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas, nos seguintes termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, em:

III.1 Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Serra, sob a responsabilidade dos senhores Alexandre Camilo Fernandes Viana e Evilasio de Angelo, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

III.2 Expedir a seguinte **DETERMINAÇÃO** ao IPS, que deve ser objeto de monitoramento:

III.2.1 Para o atual Prefeito do município de Serra, com a supervisão da Controladoria Geral e do atual gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (ACÓRDÃO TC 1212/2017 – PLENÁRIO (PROCESSO TC 3057/2014 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – REL. CONS. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS, observada a data de publicação do Acórdão.

III.2.2 Que todas as aplicações oriundas de recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Serra - IPS sejam aplicadas em instituições financeiras públicas, consoante o entendimento dessa Corte de Contas no Parecer Consulta 002/2013.

III.3 RECOMENDAR aos IPS que:

III.3.1 Que seja realizado um estudo pela controladoria do Instituto e que seja proposta a revisão da alíquota patronal normal para os exercícios futuros, medidas suficientes para o equacionamento do déficit atuarial a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

III.4 DAR CIÊNCIA aos interessados;

III.5 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-100/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER as razões de justificativas e afastar as irregularidades dos responsáveis nos seguintes itens:

1.1.1. Sr. Evilasio de Angelo, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos subitens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC 271/2020-1;

1.1.2. Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos subitens 2.7 e 2.8 da ITC 271/2020-1;

1.1.3. Sr. Richard Mendes Dutzmann - Atuário responsável, em relação ao subitem 2.9 da ITC 271/2020-1;

1.2. REJEITAR as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades:

1.2.1. Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.2. Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.3. Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.4. Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e,

regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.5. Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.6. Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.7. Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.8. Emissão de Opinião não Conclusiva por Meio do Parecer do Controle Interno. Base normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da LC 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art.

5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013 (subitem 4.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.13 da ITC 271/2020-1).

Responsável: Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município).

1.3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

1.4. APLICAR multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Evilasio de Angelo**, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. **Alexandre Camilo Fernandez Viana**, com base no art. 135, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012, considerando que incorreram os gestores em irregularidades de natureza grave.

1.5. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Serra, sob a supervisão da Controladoria Geral e do gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão TC 1212/2017 – Plenário – Processo TC 3057/2014), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS (item 2.1 da ITC).

1.6. RECOMENDAR a atual contadora do IPS a adoção das seguintes medidas:

1.6.1. Realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP (item 2.3);

1.6.2. Realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos,

evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP (item 2.4);

1.6.3. Realize a conciliação das informações constantes no FOLRPP, com os valores do arquivo BALEXOD, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no valor do arquivo FOLRPP. (item 2.7) e,

1.6.4. Realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos. (item 2.8)

1.7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.8. Após o trânsito em julgado, Arquite-se.

2. Por maioria, pelo voto de desempate do presidente, que acompanhou o relator. Vencidos o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que votou pela regularidade com ressalva e emissão de determinação e recomendação, e os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 04/02/2021 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno

deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões